

I Jornada de Pesquisa CDEA: superendividamento e proteção do consumidor

Resumos

Trata-se da publicação dos resumos selecionados via *double blind review*, os quais foram apresentados no evento intitulado 'I Jornada de Pesquisa CDEA: superendividamento e proteção do consumidor', realizado no dia 17 de agosto de 2021, na modalidade virtual, pela Faculdade de Direito da UFRGS e pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, com o apoio da Revista.

Grupo de Trabalho I - Superendividamento

1.1 Limites constitucionais de proteção aos idosos contra o superendividamento e a (in)constitucionalidade da ADI 6.727¹

A Constituição Federal de 1988 preconiza a igualdade formal entre todos os brasileiros, entretanto, verifica-se que as diferenças e particularidades inerentes a determinados grupos sociais representam óbice à efetivação da igualdade material, nesse sentido, surge a necessidade de as leis promoverem uma diferenciação positiva em relação a determinados grupos vulneráveis com o intuito de alcançar a igualdade material. O Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor são exemplos de diplomas normativos que visam tutelar grupos vulneráveis, dessa forma, o presente trabalho visa analisar a necessidade de proteger os idosos consumidores no âmbito do mercado de crédito, que muitas vezes utiliza práticas abusivas e prejudiciais para obter lucros mais altos.

¹ Trabalho apresentado por *Isadora Machado Pereira* (Universidade Federal de Uberlândia ; ORCID 0000-0002-8001-6170) e *Fernando José Resende Caetano* (Universidade Federal de Uberlândia ; ORCID 0000-0001-5583-7324).

Segundo o IBGE, a população idosa, ou seja, maior de 60 anos, compõe a marca de mais de 31,5 milhões de pessoas no Brasil. Tal dado demonstra a atualidade e a premência de estudar e debater a legislação de controle de crédito em relação à crescente população idosa. Os aposentados e pensionistas são a segunda categoria que mais deve na modalidade de crédito consignado no Brasil, a dívida per capita dessa categoria soma o valor de R\$ 4.129 - o equivalente a 2,3 vezes a renda média dos beneficiários, que é de R\$ 1.750 por mês. Os números acima demonstram a grandiosidade das dívidas e das operações de consignados. Recentemente, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n. 6727 perante o Supremo Tribunal Federal questionando a validade da Lei nº 20.276/2020 – lei estadual do Paraná que proibiu as instituições financeiras de oferecer e celebrar contratos de empréstimo com aposentados e pensionistas por meio de ligações telefônicas (“*telemarketing*”). Diante do exposto, a presente pesquisa busca analisar o seguinte problema: a proteção aos idosos no âmbito do mercado de crédito fere a livre iniciativa? O objetivo da pesquisa é realizar o sopesamento entre os mecanismos de proteção aos idosos consumidores presentes na Lei nº 20.276/2020 e o princípio da livre iniciativa. Em relação à metodologia, utilizou-se o método indutivo e a pesquisa bibliográfica. O estágio da investigação permite chegar à conclusão de que os mecanismos de proteção aos idosos consumidores no âmbito do mercado de crédito são constitucionais, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana possui valor axiológico máximo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, devendo, portanto, evitar o superendividamento do idosos, cenário que compromete a garantia do mínimo existencial.

Palavras-chave: superendividamento dos idosos; hipervulnerabilidade do consumidor; ADI 6.727; competência Constitucional; empréstimo consignado.

Referências

- DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento de idosos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 107, pp. 309-341, 2016.
- GONTIJO, Patricia Maria Oliva. Crédito e Superendividamento: Uma Análise Em Busca Da Concretização Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010*.
- MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 75, pp. 9-42, 2010.
- MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora?. *Civilistica.com*, v. 8, n. 2, pp. 1-26, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/430>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- MARTINS, Fernando Rodrigues; MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15. *ConJur*, 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preciso-aprovar-pl-351515#sdfootnote4anc>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva jur, 2020.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, v. 2, n. 4, 2012.
- ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. *Revista Jurídica da Presidência Brasília*, v. 18, n. 116, pp. 533-558, 2016.

1.2 A vulnerabilidade do idoso no acesso ao crédito e a efetividade dos mecanismos judiciais de proteção²

O objeto do presente trabalho é o estudo do reconhecimento da vulnerabilidade do idoso nos processos judiciais relacionados à tomada de crédito - em especial do Superior Tribunal de Justiça, STJ – de modo a identificar os possíveis efeitos deste reconhecimento. Assim, são perguntas

² Trabalho apresentado por *Daniela Silva Fontoura de Barcellos* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID 0000-0002-5795-9250) e *Felipe Antonio Mendes Ferreira* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID 0000-0002-0338-5220).

que norteiam essa pesquisa: o Poder Judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, considera a vulnerabilidade do idoso no escopo de decisões que envolvem a tomada de crédito? Em caso afirmativo, quais são as consequências práticas que se depreendem desta consideração? Para que tais perguntas sejam respondidas, parte-se da hipótese de que não há uma diferença substancial entre a decisão judicial que menciona a vulnerabilidade do idoso e a decisão que desconsidera tal vulnerabilidade. Desse modo, coloca-se como objetivo geral desta dissertação analisar se o reconhecimento da vulnerabilidade do idoso gera consequências dentro do processo judicial. O marco teórico central desta pesquisa funda-se, sobretudo, na teoria crítica acerca dos consumidores e cidadania de Néstor García Canclini (2015). O autor discute as relações entre consumo e cidadania sob o escopo da análise cultural perante os processos de globalização. Em certa medida, também fará parte da presente pesquisa a teoria de reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth (2009). No tocante à metodologia, a pesquisa se dividirá em três etapas principais. A primeira etapa será a fase descritiva, na qual será feito um levantamento bibliográfico para que se analise os conceitos e questões centrais da pesquisa. A segunda fase, por sua vez, consistirá em uma análise quantitativa que cuidará da quantificação dos dados jurisprudenciais inerentes ao tema pesquisado, para que em seguida, na terceira fase, possa ser realizada análise qualitativa das decisões do STJ que envolvam o idoso, sua vulnerabilidade no contexto da tomada de crédito. Atualmente, a pesquisa já ultrapassou a fase teórica e está no estágio da análise dos dados jurisprudenciais, que serão apresentados no evento.

Palavras-chave: Direito do idoso; Superendividamento; Grupos vulneráveis; Acesso ao crédito.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. Aceitação, adaptação, esperança: as coordenadas fundamentais do envelhecimento. *Civilistica.com*, v. 6, n. 2, p. 1-9, 2017.

- BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito à saúde da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BATISTA, Neimar e AMORIM, Ana Rosa Tenório de. A vulnerabilidade no direito privado: do conceito às aplicações. Revista Tuiuti Ciência e Cultura, n. 57, p.69- 101, 2018.
- BRAGA, Pérola Melissa V. Direito do idoso segundo o estatuto do idoso. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- DE BEAUVOIR, Simone. A velhice. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- DE FREITAS JR., Roberto Mendes. Direitos do idoso. In: Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Ray, 2006.
- DIAS, Lucia Ancona Lopes de Magalhães. Publicidade e hipervulneráveis: limitar, proibir ou regular? Revista de Direito do Consumidor, v. 99, p. 287-289, 2015.
- DOBARRO, Sergio Leandro Carmo; VILLAVERDE, André. A Vulnerabilidade agravada do consumidor idoso à luz do Princípio da Dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica Luso-Brasileira, n. 3, p. 1371-1391, 2016.
- EMERIQUE, Lilian Balmante GUERRA, Sidney. Direito das minorias e grupos vulneráveis. Ijuí: Unijuí. 2008.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MARQUES, Cláudia Lima; BARBOSA, Fernanda. Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? Civilistica.com, v. 8, n. 2, p. 1-26, 2019.
- MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela e LIMA, Clarissa Costa de. Direitos do Consumidor Endividado II: Vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: RT, 2020.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários ao estatuto do idoso. São Paulo: Ed. LTr, 2004.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- PAPALÉO NETTO, Matheus. O estudo da velhice no século XX: histórico, definição do campo e termos básicos. In: Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.
- ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira e FELIX, Vinícius César. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. Revista Jurídica da Presidência Brasília, v. 18 n. 116, p. 533-558.

1.3 O veto ao artigo 54-E do Código de Defesa do Consumidor e o risco à proteção ao superendividamento³

O endividamento das famílias é crescente na sociedade brasileira. Segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, apenas em junho de 2021, atingiu 69,7% das famílias brasileiras. Ciente desse fenômeno e com a finalidade de proteger os consumidores, em 2012

³ Trabalho apresentado por *Rafael Ferreira Costa* (Universidade Federal do Rio Grande do Sul ; ORCID 0000-0001-9966-5667) e *Lúcia Souza d'Aquino* (Universidade Federal Fluminense ; 0000-0002-0838-3566).

havia sido apresentado Projeto de Lei com o objetivo de prevenir e tratar o superendividamento. Referido projeto, inovador e ousado, foi aprovado após 9 anos de tramitação e discussões, tendo se convertido na Lei n. 14.181/2021, que incluiu os Capítulos VI-A do Título I (arts. 54-A a 54-G) e V do Título II (arts. 104-A a 104-C) à norma consumerista, visando, sucessivamente, a prevenção, tratamento e a conciliação relacionados ao superendividamento. Em que pese a relevância da lei e as homenagens que têm de lhe ser feitas, um de seus dispositivos, que incluía o art. 54-E ao CDC, foi vetado pelo Presidente da República, ao argumento de que restringe a margem já prevista na Lei n. 14.131/2021, a qual é oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, elaborada para alcançar titulares de benefícios de aposentadoria e pensão durante período limitado da pandemia da covid-19. Entretanto, questiona-se não apenas em que medida esse veto afeta a proteção ao superendividamento dos consumidores, mas também, a necessidade e a importância de sua derrubada. Nesse sentido, o problema de pesquisa do presente trabalho reside nas consequências negativas caso seja mantido o veto ao art. 54-E do CDC, com redação dada pela Lei n. 14.181/2021. O objetivo geral é analisar, numa perspectiva de direito econômico do consumidor, o novo regime de proteção ao superendividamento sob o microsistema de Direito do Consumidor a partir de dispositivos da Constituição Federal. E ainda, no cotejo com o CDC, analisar as consequências a partir de dois cenários: de um lado, com a manutenção do veto ao artigo 54-E e, de outro, com a derrubada desse veto. A abordagem será feita de forma dialética, apresentando e contrapondo os argumentos e dados utilizados para o referido veto. Como método procedimental, será feita análise de dados empíricos a respeito de superendividamento e empréstimos consignados, bem como pesquisa bibliográfica sobre o tema. A

pesquisa está em fase de levantamento bibliográfico e análise de dados empíricos.

Palavras-chave: Superendividamento; Veto presidencial; lei 14.181/2021; Empréstimo consignado; Direito Econômico do consumidor.

Referências

- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Curso elementar de direito econômico. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Regime jurídico geral e especial da atividade econômica no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015.
- CAMPARIM, Matheus Catarino. A Lei do Superendividamento e a cultura do consumo (ir)responsável. *ConJur*, 15 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/camparim-lei-superendividamento-consumo-irresponsavel>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- D'AQUINO, Lúcia Souza; DURANTE, Patrícia. O Projeto de Lei n. 3515/2015 como política pública de mitigação dos efeitos econômicos da pandemia de Covid-19 no Brasil. *Revista Direito das Políticas Públicas*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 126–150, 2020. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/rdpp/article/view/10187>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- MARQUES, Claudia Lima. A atualização do CDC em matéria de crédito e superendividamento. *ConJur*, 03 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/lima-marques-atualizacao-cdc-materia-credito-superendividamento>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís Gomes. Nova lei do superendividamento: um respiro para o consumidor. *Migalhas*, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349083/nova-lei-do-superendividamento-um-respiro-para-o-consumidor>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- MARQUES, Claudia Lima; PFEIFFER, Roberto Castellanos. Superendividamento dos consumidores: Vacina é o PL 3.515 de 2015. *ConJur*, 14 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-vacina-pl-3515-2015?pagina=2>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei n. 14.181, de 01 de julho de 2021: Veto. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14181-1-julho-2021-791536-veto-163127-pl.html>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico. 6. ed. 2. tir. São Paulo: Ltr, 2005.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. Teoria da constituição econômica. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

1.4 O direito à reserva do mínimo existencial do consumidor superendividado⁴

O superendividamento é um problema de ordem econômica e jurídica que advém de um conjunto de fatores. Entre suas causas, destaca-se a

⁴ Trabalho apresentado por *Antônio Carlos Efig* (Pontifícia Universidade Católica do Paraná ; ORCID 0000-0001-7060-2654) e *Núbia Daisy Fonesi Pinto* (Pontifícia Universidade Católica do Paraná ; ORCID 0000-0002-5275-1872).

possibilidade de “concessão de crédito fácil” e induzimento, pela publicidade, a aquisição de bens de consumo de forma desenfreada, ocasionando o consumo irresponsável. Com o advento da Lei n. 14.181/2021, o Código de Defesa do Consumidor sofreu aprimoramentos, foram adotados como princípios fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (art. 4º, incisos IX e X, respectivamente). Além disso, foi inserido um novo direito básico do consumidor brasileiro, a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito. A previsão de direito a reserva do Mínimo Existencial também está presente em outros dispositivos que foram inseridos no Código de defesa do Consumidor, como é o caso dos artigos 54-A e 104-A. O art. 54-A do CDC, dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, e conceitua o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Na mesma esteira, o novel artigo 104-A do CDC prevê que a repactuação de dívidas da pessoa física deve preservar o mínimo existencial, possibilitando a manutenção de condições dignas de vida do devedor superendividado. O fato do artigo 54-A, trazer a expressão nos termos da regulamentação significaria que a aplicabilidade da proteção do mínimo existencial assegurado pela lei, dependeria de norma complementar, inviabilizando a sua imediata aplicação? Objetivo: Ao final, pretende-se, confirmar ou afastar a hipótese de que o conteúdo do mínimo existencial deve ser protegido em todos os momentos da vida econômica do consumidor, independentemente de regulamentação, visto que a concessão de crédito de forma responsável jamais poderá colocar em risco as condições de existência

digna do consumidor, bem como é necessário o preenchimento do conceito no momento da elaboração do plano de recuperação do superendividado. Metodologia: Para realização da pesquisa, aplicar-se-á o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa em livros, legislações e artigos de revistas, bem como em websites. Estágio da Investigação: A Lei n. 14.181/2021 limita-se a tratar da Teoria do Mínimo Existencial sem menção específica a seu conteúdo, dispondo apenas quanto à necessidade de sua proteção. Por esta razão, primeiramente faz-se necessário analisar o conceito de mínimo existencial, que possui origem alemã, seus fundamentos, características e objetivos, para que possa compreender a tutela do Direito ao Mínimo Existencial no contexto brasileiro em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da igualdade material e no princípio da solidariedade social, bases do Estado Social e Democrático de Direito. O Direito ao Mínimo Existencial é intimamente vinculado ao princípio da Dignidade Humana, não se resumindo, portanto, a um mínimo suficiente para sobrevivência (mínimo vital), ou com apenas questões de ordem física (alimentação e saúde, por exemplo), mas deve incluir-se também aspectos culturais da vida humana. O Direito ao Mínimo existencial não se confunde com os Direitos Fundamentais, pois aquele é composto por porções de Direitos Fundamentais que são necessários para se ter uma vida digna. Para o exercício do direito ao mínimo existencial não há necessidade de regulamentação, pois acha-se vinculado à dignidade da pessoa humana e fundamento do Estado Social e Democrático de Direito. Condicionar o exercício desse direito é condicionar a própria dignidade da pessoa humana. Portanto, o seu conteúdo possui eficácia direta no que diz respeito as dimensões prestacionais. Segundo Luiz Edson Fachin trata-se do “mínimo a assegurar-se”. Em outras palavras, trata-se da garantia de, ao menos, condições básicas para uma vida condigna, sendo considerado um piso mínimo e não um teto máximo. Ressaltando-se que uma vida sem

alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, vez que a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. Acerca do conteúdo do Direito ao Mínimo Existencial, existem dois posicionamentos, um que defende que deve ser analisado no caso concreto e outros, segundo o qual, existe um rol de direitos previamente definidos pela Constituição Federal que integram o Direito ao Mínimo Existencial. Uma concepção aberta, determinável no caso concreto, traria problemas práticos de aplicabilidade, já que na ausência de algo concreto, qualquer coisa que o juiz estabeleça como mínimo necessário para vida digna do superendividado é aceitável. Contudo, não deixa de ser possível a elaboração de uma espécie de guia, contendo um conjunto de concepções inerentes ao tema já sedimentadas, capazes de nortear a atuação jurisdicional e assim garantir a concretização do acesso ao mínimo existencial. O presente estudo propõe, como alternativa, a utilização do salário-mínimo como parâmetro para o mínimo existencial quando da elaboração dos Planos de Recuperação da Pessoa Física Superendividada. Segundo a Lei n.º 14.181/2021, superendividamento da pessoa física consiste na “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”. O superendividamento, portanto, está intimamente relacionado com a renda auferida pela pessoa física. Uma das fontes de renda é o trabalho, para o qual a Constituição Brasileira de 1988 que passou a prever que o salário-mínimo deve ser capaz de atender às “suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. A renda mínima deve garantir uma porção mínima de direitos sociais, mas não se confunde com eles. Portanto, a renda mínima deve garantir o direito ao mínimo existencial. Adotando o posicionamento de Daniel W. Hachem, devido a importância do conteúdo do mínimo existencial, ele deve ser aplicado integralmente, como

regra, independente de ponderação no momento da aplicação. Ainda, explica que, na verdade, a ponderação já foi previamente realizada quando do estabelecimento do direito ao mínimo existencial. Desta forma, enquanto ausente no ordenamento jurídico brasileiro norma específica que oriente tanto a atuação do sistema bancário e de crédito na concessão consciente e responsável de crédito ao consumidor, atendendo os ditames legais vigentes, o valor do salário mínimo poderá ser utilizada como referência para efeitos da Lei nº 14.181/2021 e compreensão do que direitos que compõem o mínimo existencial. Aguardar por uma regulamentação por legislação infraconstitucional representaria ignorar a dimensão constitucional da preservação do mínimo existencial e da dignidade humana.

Palavras-chave: Mínimo existencial; Superendividamento; Código de Defesa do Consumidor; Preservação da dignidade Humana.

Referências

- BITENCOURT NETO, Eurico. O direito ao mínimo para uma existência digna. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BRASIL. Lei Federal n. 14.181, de 1 de julho de 2021. Diário Oficial, Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.
- EFING, Antônio Carlos; REIS, Duília Sgrott. A agressão dos direitos fundamentais pelo superendividamento. Revista da Escola da Magistratura de Rondônia, n. 26, p. 114–133, 2021. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/44>. Acesso em: 17 jul. 2021.
- FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v. 13, n. 13, p. 340-399, 2013.
- HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista de Investigações Constitucionais, v. 3, n. 2, p. 115-141, 2016.

1.5 A Lei 20.276/2020 e seus reflexos na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: uma análise a partir da hipervulnerabilidade do idoso e do crédito consignado⁵

A lei estadual 20.276/2020 do estado do Paraná foi promulgada com o intuito de garantir uma proteção mais acentuada ao consumidor idoso em razão de sua potencializada vulnerabilidade. Nesse prisma, tal ato normativo proíbe ofertas publicitárias feitas por qualquer prestador de serviços de forma ativa via telefone, assim como contratações que não foram expressamente solicitadas pelo idoso, entre outras determinações protecionistas. A partir da importância da temática, que ensejou recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, emergiu a seguinte problemática: quais são os reflexos da Lei n. 20.276/2020 do estado do Paraná na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná? Com uma pesquisa jurisprudencial voltada à modalidade de empréstimo de crédito consignado para idosos, feita com enfoque misto de abordagem, quantitativo e qualitativo, buscou-se analisar os julgados entre 29/07/2019 e 29/07/2021. Após essa etapa, prosseguiu-se à busca de julgados, por meio do buscador de jurisprudência do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nessa esteira, a pesquisa culminou em 111 julgados, 108 proferidos pelas Turmas Recursais e 3 pelo próprio Tribunal de Justiça do Paraná. A 5ª Turma Recursal foi quem mais decidiu, com 54 julgados. Surpreendentemente 53 julgados foram de encontro à vulnerabilidade potencializada proposta pela nova legislação, baseando-se em entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a hipervulnerabilidade do idoso não poderia ser presumida. Não obstante a isso, uma decisão – na mesma Turma, mas de diferente relatoria – dialogou

⁵ Trabalho apresentado por *Luis Henrique Eslabão Faria* (Universidade Católica de Pelotas ; ORCID: 0000-0002-7640-770X).

com a Lei n. 20.276/2020. Imperioso destacar que não houve qualquer mudança de entendimento na 5ª Turma Recursal com a edição do novo diploma normativo, permanecendo idênticos os julgados. Em contrapartida, a 2ª Turma Recursal firmou entendimento diverso, no sentido de que a condição de idoso foi fator determinante para a revisão contratual, ainda que todas as decisões analisadas sejam anteriores à Lei n. 20.276/2020. Diante disso, foi possível constatar que a referida Turma já compreendia a necessidade de um olhar especial para os consumidores idosos antes mesmo da edição da Lei. No âmbito da 3ª Turma Recursal, a temática foi pouco explorada, encontrando-se apenas uma decisão que expressou consonância com o protecionismo atribuído ao idoso pela nova Lei, ainda que anterior à sua vigência, assim como a 2ª Turma Recursal. Por fim, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, figuraram apenas 3 decisões, todas posteriores à Lei 20.276/2020. A 14ª Câmara Cível decidiu apenas uma vez e seu entendimento alinhou-se à nova determinação legal ao inverter o ônus da prova do empréstimo em favor do autor idoso. Por seu turno, a 12ª Câmara Cível julgou 2 casos, baseando-se no dever da informação e afirmativamente pela hipervulnerabilidade do idoso.

Palavras-chave: Idoso; crédito consignado; lei 20.276/2020; Paraná.

Referências

- MARQUES, Claudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- LAKATO, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. Metodologia do Trabalho Científico. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.
- HERMAN, Antônio Benjamim Vasconcelos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 5º ed. São Paulo: RT, 2016.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: RT, 2016.
- NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e Processual. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

1.6 Projeto de Lei nº 1.805/2021 e o Princípio da Preservação do Mínimo Existencial: nova perspectiva para a renegociação de dívidas e o seu reflexo nas famílias brasileiras superendividadas chefiadas por mães solo no Brasil⁶

O presente trabalho, de forma propedêutica, busca estudar o fenômeno do superendividamento das famílias chefiadas por mães-solo no Brasil e o impacto, nessas unidades familiares, da iniciativa de preservação do mínimo existencial na renegociação de dívidas advinda com a atualização do Código do Consumidor, tendo como fundamento o Projeto de Lei nº 1805 de 2021. Verificando a dívida pública brasileira, em janeiro de 2021, a orçada em R\$5,059 trilhões, representando uma alta de 0,99% quando comparada ao mês de dezembro de 2020, segundo dados do Relatório Mensal da Dívida Pública. Enquanto que, do outro lado, no mesmo mês do corrente ano, temos o endividamento familiar em 66,5% e o inadimplimento atingindo a marca de 24,8%, conforme a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor. Ambos os cenários - público e privado - são reflexos da volatilidade do início de 2021 (PEREIRA, 2021) o qual embora tenha sido marcado por uma perspectiva de melhora com o vislumbre das vacinas e a possível retomada das economias mundiais, o descaso do governo brasileiro com políticas públicas eficientes e incredulidade frente aos dados científicos corroboraram cada vez mais para o cenário vivenciado atualmente. Ademais, importa destacar que, determinados grupos sociais tiveram sua sobrecarga de tarefas, sentimentos e responsabilidades ainda mais acentuada, como pode-se verificar ao analisar a divulgação do relatório do IPEA apresentando a participação das mulheres no mercado de trabalho em 46,3% - algo que não era verificado

⁶ Trabalho apresentado por *Laís Lucilia Ribeiro Santa Rosa* (Universidade Federal de Pelotas).

desde 1990 - outro importante recorte é o número de 11,5 milhões de mães solo em terras tupiniquins. Dados esses que enfatizam o quanto a pandemia reorganizou determinadas estruturas, porém aprofundou desigualdades latentes por meio de artifícios já conhecidos. Como apresentou Jessé Souza (2017, p. 11), no prefácio do livro Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo: “o capital financeiro tende a incorporar uma espécie de “segunda soberania”, infensa aos controles democráticos em todo lugar. Um de seus principais mecanismos é a dívida pública”, dessa forma, tem-se que o capital financeiro utiliza-se dos seus instrumentos como barganha junto a projetos legislativos, sociais e políticos. Não obstante, na esfera particular temos sua intensificação, em maior ou menor grau, nas diversas classes sociais brasileiras, tendo em vista que a dívida é o que fornece infraestruturas básicas da vida, é o que não nos deixa dizer não quando queremos dizer não (CAVALLERO e GAGO, 2019). E quando se faz o recorte para as mães solo temos a incidência maior, pois instaura-se o terror financeiro o qual é consubstanciado na “estrutura de obediência sobre o dia a dia e sobre o tempo que tem por vir e nos obriga a assumir de maneira individual e privada os custos do ajuste. Mas, além disso, normaliza que o nosso viver seja sustentável com dívidas, no sentido de uma financeirização da vida cotidiana” (CAVALLERO e GAGO, 2019, p. 28). Ao ter a dívida como porta de entrada para a manutenção de uma qualidade de vida mínima, ela passa a ser o pensamento recorrente de brasileiros. Com a intensificação da pandemia, esse fator não poderia ser diferente, por isso, a importância de se corporificar a dívida, tirar do plano abstrato como as ciências econômicas a trata, dar uma noção sociojurídica é de tamanha importância, pois é um movimento político contra a culpa, contra a abstração da dominação que as finanças querem exercer e contra a moral de que boas pagadoras que se propaga aos corpos feminizados (CAVALLERO e GAGO, 2019), faz-se urgente entender como os setores econômicos penetram os mais diferentes

eixos sociais por meio do endividamento massivo e como ele se apresenta em cada um deles. O superendividamento lega um grande impacto na sociedade de consumo atual e pode-se dizer que coloca em risco a dignidade da pessoa humana, uma vez que, o consumidor ao alcançar o nível que torna impossível quitar seus débitos, tem o seu nome “negativado” nos órgãos de proteção ao crédito, tendo a inclusão do seu nome no rol de mal pagadores (RHODE, 2016). Como informado anteriormente, atualmente, no Brasil temos 24,8% de famílias inadimplentes, soma-se a isso, a pandemia e o efeito terror ocasionado pela dívida, é urgente a aprovação do Projeto de Lei do Superendividamento (PL nº 3.515/2015) o qual tem como premissa a instituição de mecanismos específicos ao equacionamento do superendividamento, garantindo o mínimo existencial ao consumidor, as condições dignas de sobrevivência e a dignidade da pessoa humana. Importa destacar que, pensar na renegociação de dívida sobre o prisma do princípio da garantia ao mínimo existencial é uma inovação nas tratativas que serão tomadas a partir da produção dos efeitos da Lei - quando e se ela for aprovada da forma como está -, pois o princípio em questão pode ser entendido “como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais” (SARLET, 2015), portanto, a negociação não levará mais em questão apenas o pagamento da dívida exequenda, mas também as condições mínimas para a manutenção da qualidade de vida do consumidor e, no caso da mãe solo, da família. E, é nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando a sua jurisprudência, entendendo que, quando se verifica a situação de superendividamento, o mínimo existencial deve ser resguardado. Com as informações apresentadas acima, observa-se que, é de extrema importância trazeremos a análise da dívida e, conseqüentemente, do superendividamento, pois assim teremos uma estrutura a ser estudada e combatida, para isso, será utilizado como método

de abordagem o dedutivo, trazendo como premissa maior a mudança no procedimento de renegociação de dívidas para a população brasileira com a sanção do PL nº 1805/2021 e, como premissa menor, o impacto da alteração no procedimento quando verificado os núcleos familiares chefiados por mães solo.

Palavras-chave: Projeto de lei nº 1805/2021; princípio do mínimo existencial; superendividamento; mães-solo.

Referências

- ABDALA, Vítor. Endividamento de famílias cresce em janeiro e chega a 66,5%. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/endividamento-de-familias-cresce-em-janeiro-e-chega-665>. Acesso em: 01 maio 2021.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1805, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012). Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8969033&ts=1626393385238&disposition=inline>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- CAVALLERO, L.; GAGO, V. Uma Leitura Feminista da Dívida: vivas, livres e sem dívidas nos queremos. Porto Alegre: Criação Humana, 2019.
- DE LIMA, C. C; CAVALLAZZI, R. L. Prevenção do Superendividamento deve reunir toda a sociedade. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/garantias-consumo-prevencao-superendividamento-reunir-toda-sociedade>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- GALVÃO, Lize Borges. MÃE SOLTEIRA NÃO. MÃE SOLO! CONSIDERAÇÕES SOBRE MATERNIDADE, CONJUGALIDADE E SOBRECARGA FEMININA. Revista Direito e Sexualidade, v. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36872/21118>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- RHODE, Jean Gustavo Poll. O superendividamento e a dignidade da pessoa humana: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4020>>. Acesso em: 30 maio 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, 2017.
- VALIM, Rafael. Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

1.7 Concessão de crédito no sistema *Open Banking* e sua relação com o superendividamento⁷

O objetivo deste artigo é identificar de que forma a implementação do Open Banking pode impactar a tomada de crédito dos consumidores. O Open Banking, também chamado de sistema financeiro aberto, segundo o BACEN (2021), “é a possibilidade de clientes de produtos e serviços financeiros permitirem o compartilhamento de suas informações entre diferentes instituições autorizadas pelo Banco Central” e será adotado no Brasil até novembro de 2021. Com esse novo sistema, dentre outras funcionalidades, poderá ser utilizado para análise de risco que visa à concessão de produtos financeiros que originam o superendividamento, tais como crédito, financiamento, utilização de cheque especial, uma vez que as informações cadastrais e de produtos contratados poderão ser compartilhadas entre os bancos, mediante autorização do consumidor. Meses antes deste novo sistema ingressar no Brasil, adveio a nova lei de superendividamento, Lei 14.181/2021, que alterou o Código e Defesa do Consumidor trazendo proteção específica para o consumidor superendividado. Sendo assim, a questão que se coloca é se as vantagens de utilização do Open Banking se sobrepõem às eventuais desvantagens no que tange à proteção do consumidor em geral e para evitar o superendividamento, em especial. Na primeira parte deste trabalho, apresenta-se uma síntese dos principais marcos legais sobre o superendividamento e se compara o sistema brasileiro com os de outros países. A segunda parte descreve a estrutura operacional do Open Banking e analisa seus impactos econômicos (AKERLOF, 1970). O principal resultado evidenciado é que o advento do Open Banking, bem como

⁷ Trabalho apresentado por *Daniela Silva Fontoura de Barcellos* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID 0000-0002-5795-9250) e *Tatiana Silva Fontoura de Barcellos Giacobbo* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID 0000-0003-4634-0900).

Lei 14.121/21, tendem a ser propulsores de uma redução no número de superendividados no país.

Palavras-chave: Superendividamento; Open Banking; Direito; Economia.

Referências

- AKERLOF, George Arthur. The Market of lemons: quality uncertainty and the Market mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, p. 488-700, 1970.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ - Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BACENFAQ>. Acesso em: 20 mai. 2016.
- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LAYDNER, Patricia Antunes. Código de consumo francês: sumo francês: tratamento das situações de superendividamento (parte legislativa). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DYSON, Ben, HODGSON, Graeme. Digital cash: why central banks should issue digital currency. London: Positive Money, 2016.
- EHSANI, Farzam. The Advent of Crypto Banking - A New Paradigm for Central and Commercial Banking: A Perspective on Blockchain / Distributed Ledger Technology. Foundery, FirstRand Bank Ltd. 2016, 24p. Disponível: https://www.foundery.co.za/wp-content/uploads/2017/09/The_Advent_of_Crypto_Banking.pdf.
- GAUCI, By Rachel. Is Europe a Good Example of Open Banking?. *The PayTech Book: The Payment Technology Handbook for Investors, Entrepreneurs and FinTech Visionaries*, 2019.
- MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 75, 2010.
- MARQUES, CLAUDIA LIMA. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O direito do consumidor endividado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa (orgs). O direito do consumidor endividado II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ZACHARIADIS, Markos; OZCAN, Pinar. The API economy and digital transformation in financial services: The case of open banking. Working paper, SWIFT Institute, London, UK, Jun. 2017.

1.8 Os princípios fundadores sobre o superendividamento durante a pandemia do COVID-19⁸

O objetivo do presente trabalho consiste em ressaltar a importância da Lei 14.181/21 em consonância com três princípios: o Princípio da Informação, no sentido de ampliar o seu efeito, não somente em relação às

⁸ Trabalho apresentado por *Amanda Carolina Alves Fernandes* (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e *Beatriz Monteiro da Gama* (Universidade Federal do Rio de Janeiro).

cláusulas contratuais, como nas situações adversas, as quais levam o consumidor a celebração do contrato junto a instituição financeira; o Princípio da Dignidade Humana, como base para a relação entre a função social dos contratos e a vedação do enriquecimento sem causa, respeitando, além disso, a Constituição Federal; e o Mínimo Existencial, como forma de promover a garantia de subsistência do consumidor superendividado. Ao analisar as decisões judiciais dos brasileiros superendividados no decorrer da pandemia do Covid-19, considerando o período entre abril de 2020 até abril de 2021, através da pesquisa realizada no site do TJ/RJ, utilizando os filtros “superendividamento” e “contratos”, será possível constatar quantos dos 25 processos abordaram como parte para defesa do consumidor os princípios aludidos. Atualmente, a pesquisa encontra-se em andamento.

Palavras-chave: Superendividamento; pandemia; mínimo existencial; princípio da dignidade humana; princípio da informação.

Referências

- CAMPARIM, M. C. A Lei do Superendividamento e a cultura do consumo (ir)responsável. *Conjur*, 15 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/camparim-lei-superendividamento-consumo-irresponsavel>. Acesso em: 6 ago. 2021.
- CARPENA, H. O Superendividamento na reforma do CDC. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/publicacoes/cadernos_de_direito_do_consumidor/edicoes/cadernos_de_direito_do_consumidor_160.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.
- LIMA, L. S. A. O princípio da dignidade humana e o superendividamento familiar. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6796468415ad36c>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- MARTINS, H. O dever de informar e o direito à informação (I — a perspectiva do Direito do Consumidor). *Conjur*, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/dever-informar-direito-informacao-parte>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- MIRAGEM, B. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor. *Migalhas*, 7 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- RODRIGUES, A. A nova lei do superendividamento – Lei 14.181/2020. *Jus.com.br*, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91756/a-nova-lei-do-superendividamento-lei-14-181-2020>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- TASCETTO, G.; FERREIRA, V. H. A. O fenômeno do superendividamento do consumidor e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. *Jus.com.br*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77321/o-fenomeno-do-superendividamento-do-consumidor-e-a-violacao-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 5 ago. 2021.

STULP, A. C. B.; RAMBO, K. I. O Superendividamento e os Contratos Bancários: Uma Análise Sob a Perspectiva da Dignidade da Pessoa Humana. *Âmbito Jurídico*, 17 de julho de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/o-superendividamento-e-os-contratos-bancarios-uma-analise-sob-a-perspectiva-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 6 ago. 2021.

1.9 A tutela material do consumidor idoso no Brasil⁹

Em razão do aumento da população idosa no Brasil e da sua crescente atuação no mercado de consumo, avolumam-se os litígios decorrentes das falhas no fornecimento de produtos e serviços a essa parcela da população, fazendo necessária a existência de meios eficientes para a prevenção e solução dessas demandas. Nesse contexto, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: as leis protetivas do idoso no mercado de consumo são suficientes ou a atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) deve completar esta proteção? Tem-se como objetivo geral analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tutelado o idoso nas suas relações de consumo e a eficiência dos meios atualmente existentes. Como objetivo específico, pretende-se fazer um diagnóstico dos dispositivos de lei que tutelam especificamente os idosos consumidores e sua aplicação na jurisprudência, a fim de que sirva de base para ampliação das discussões sobre os meios jurídicos existentes voltados à tutela dessa parcela dos consumidores. Por meio de pesquisa legislativa, jurisprudencial e bibliográfica, pretende-se obter um aporte teórico, que é o ponto de partida do projeto de pesquisa sobre a tutela do consumidor idoso no Brasil, que se desenvolve no Mestrado em Direito, com ênfase em Direito do Consumidor, sob orientação da Professora Cláudia Lima Marques.

Palavras-chave: Consumidor; idoso; tutela jurídica; Código de Defesa do Consumidor.

Referências

⁹ Trabalho apresentado por *Lissandra de Avila Lopes* (Universidade Federal do Rio Grande do Sul ; ORCID: 0000-0002-7029-5620).

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 ago 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em: 07 ago 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.

IBGE. População. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. A vulnerabilidade dos analfabetos e dos idosos na sociedade de consumo brasileira: primeiros estudos sobre a figura do assédio de consumo. *In*: Novas Tendências do Direito do Consumidor, 2018.

MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, C. L. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do projeto-piloto em Porto Alegre. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 100, 2015.

SCHMITT, Cristiano Heineck. Consumidores hipervulneráveis – a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

1.10 Direito e saúde privada: à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor em Face do Consumidor Superendividado¹⁰

Exorta nossa carta maior que o Estado ora presente, reconhecido enquanto República Federativa do Brasil, tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana. Cabe ressaltar que o problema enfrentado na pesquisa é o reconhecimento da relação entre equilíbrio contratual de planos de saúde e a garantia do mínimo existencial ao consumidor superendividado. Tal fundamento, refere-se ao mínimo existencial que é constantemente ameaçado por interesses advindos de um modelo de consumo selvagem em nossa sociedade, os quais insurgem-se abusos de direitos em detrimento do consumidor. Tais comportamentos são nocivos e resultam na impossibilidade de condição financeira estável para o usuário de serviços e ao fim, na impossibilidade de usufruir de direitos sociais, tal como a saúde

¹⁰ Trabalho apresentado por *Andréia Fernandes de Almeida Rangel* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID 0000-0002-4744-3613), *Evania Romanosky* (Especialista em Direito do Consumidor pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ; ORCID: 0000-0002-0785-1946) e *Gustavo Rodrigues Barbosa dos Santos* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID: 0000-0003-2648-9492)

posteriormente contratada. Tal condição predatória, não parece preocupar-se com aspectos mais relevantes exaltados em nossa Carta Magna, que busca a construção de uma sociedade mais justa e solidária, se possível fraterna. Sugerindo a necessidade de exposição do objeto da pesquisa, enquanto a relação entre a garantia do mínimo existencial ao consumidor e o desequilíbrio contratual econômico, nas relações de consumo de saúde privada, mediante à aplicação interpretativa da Lei 14.181/21. A metodologia utilizada na presente pesquisa é o levantamento e a revisão bibliográfica da literatura referente à temática abordada e as decisões dos tribunais. Temos por objetivo analisar a relação de consumo em planos de saúde, visando a prevenção e o tratamento do consumidor superendividado. A pesquisa encontra-se em estágio inicial, mas pretende ser promissora, sendo guiada à luz da dignidade da pessoa humana, a boa-fé contratual, o mínimo existencial digno em saúde e a aplicação interpretativa da nova lei 14.181/21. É de extrema relevância ressaltar o impacto da pandemia do covid-19, que vem revelando a pior face do mercado em saúde privada, com a emergência e a demanda de serviços nem sempre cobertos por planos e seus valores, mas essenciais à garantia da subsistência de vida do paciente. O judiciário brasileiro passou a ser palco de ações propostas por usuários titulares de planos de saúde, contra práticas abusivas contra o consumidor, tais como os reajustes abusivos e negativas de cobertura. Diante deste panorama, a relevância social e jurídica é justificada, o artigo propõe analisar o reajuste dos planos de saúde, com a devida avaliação pelo Código do Consumidor, bem como a reserva do mínimo existencial. Por fim, é importante resgatar a relação pela reconhecida Súmula 608 do STJ e o diálogo com o CDC: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (SÚMULA 608, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)”. Como conclusão, o presente estudo se destina a fazer uma análise dos reajustes

dos planos de saúde com uma nuance legislativa à luz do Código do Consumidor com ênfase ao princípio de reserva do possível, em especial, como termo importado do Direito Germânico.

Palavras-chave: Saúde privada; constitucional; consumidor; superendividamento.

Referências

- ALEXY, Robert. Teoria discursiva do direito. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ARISTÓTELES. Política. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Prefácio. *In*: LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: Mínimo existencial. Casos concretos. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LAYDNER, Patricia Antunes. Código de Consumo Francês: tratamento das situações de superendividamento (parte legislativa). *Revista de Direito do Consumidor*, v. 87, 2013.
- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ, projeto-piloto: “tratamento das situações de superendividamento do consumidor. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 07 agosto. 2021.
- BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 07 agosto. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (04ª Turma). Recurso Especial nº 272.739. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr, 01 de março de 2001.
- CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. O(super)endividamento num diálogo franco-brasileiro. *In*: FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; CARVALHO, Diógenes Faria de (org.). SANTOS, Nivaldo dos. Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor. Goiás: PUC Goiás, 2015.
- LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LIMA, Clarissa Costa de (org.). Direitos do Consumidor Endividado II: Vulnerabilidade e Inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís Gomes. Nova Lei do Superendividamento: um respiro para o consumidor. *Migalhas de Peso* 2021. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/349083/nova-lei-do-superendividamento-um-respiro-para-o-consumidor>. Acesso em: 07 ago. 2021.
- MARTINI, Sandra Regina; STURZA, J. M. Direitos Humanos: saúde e fraternidade. 1. ed. Porto Alegre: Editora Evangraf, 2019.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: direito à saúde. Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 6, p. 25 - 41, 2017.

PAISANT, Gilles (França). El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores en Francia. Revista de Direito do Consumidor, v. 22, 2013.

PEIXINHO, Gabriel Martins. Principais aspectos da lei do Superendividamento. Migalhas de Peso 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349466/principais-aspectos-da-lei-do-superendividamento>. Acesso em 07 ago. 2021.

RESTA, Eligio. II diritto fraterno. Roma/Bari: Ed. Laterza, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas Sobre o Mínimo Existencial e sua Interpretação pelo STF no Âmbito do Controle Judicial das Políticas Públicas com Base nos Direitos Sociais. Revista de Investigações Constitucionais. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>. Acesso em: 07 ago, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli.

1.11 O regramento do superendividamento no direito comparado: um paralelo entre a nova lei 14.181 de 2021 e o direito norte-americano e francês¹¹

O superendividamento apresenta-se como um fenômeno tão comum na vida do consumidor brasileiro que, nos últimos anos, o Poder Judiciário deparou-se cada vez mais com demandas ligadas ao tema, principalmente em razão da ausência de uma regulamentação nacional. A partir deste panorama, foi elaborado por diversos doutrinadores o Projeto de Lei 3515, que culminou na nova Lei 14.181 de 2021, ou ainda, “Lei do Superendividamento”, foco deste estudo, aprovada frente ao colapso econômico pelo qual o Brasil atravessa com a pandemia de Covid-19. Desta forma, o presente trabalho busca pontuar as similaridades e discrepâncias da ainda tímida legislação nacional com os exemplos norte-americano (consubstanciado no *Bankruptcy Code* e a política do “*fresh start*”) e francês (materializado no *Code de la Consommation* e nas Leis *Neiertzs*), bem como os possíveis efeitos da nova lei na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Superendividamento; Direito do Consumidor; Direito Comparado; Lei nº 14.181/2021.

¹¹ Trabalho apresentado por Larissa Couto Nogueira (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID 0000-0002-4857-2951)

Referências

- DA COSTA, Geraldo de Faria Martins. Superendividamento: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São paulo: Revista dos Tribunais, 2002
- MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI; LUNARDELLI, Rosângela (org.). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006
- MARQUES, Maria Manuel Leitão. O endividamento dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2000.
- MATTOS, Fabiana Lopes Fernandes. A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor. Tese (Curso de Pós Graduação Lato Sensu) - Faculdade de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil, 2012.
- MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: Conceito, Pressupostos e Classificação. Revista da SJRJ, v. 26, p. 167–184, 2009.
- GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. A regulamentação do superendividamento como forma de concretização do estado democrático de direito. Tese (Curso de Pós Graduação Stricto Sensu) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, Minas Gerais, 2010.

1.12 Superendividamento estudantil: como a redução do FIES pode ter relação com o superendividamento dos jovens estudantes do Ensino Superior brasileiro¹²

Ao longo dos últimos meses, o grupo de pesquisa Simbiose Entre Direito Público e Privado vem realizando uma pesquisa jurisprudencial acerca do superendividamento. Desta forma, em consonância à temática do grupo, o objeto da presente pesquisa, que fez um recorte de área, é o de analisar o superendividamento na área da educação, em especial no Ensino Superior brasileiro. O objetivo geral da pesquisa será o de investigar e demonstrar a possível correlação entre a significativa redução do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) do Governo e o aumento da procura por formas de financiamento privado, relacionando-os com o superendividamento de jovens estudantes. A metodologia a ser utilizada será a de pesquisa empírica, corroborada pela jurisprudencial e a

¹² Trabalho apresentado por *Mariana Scofano Martins* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID: 0000-0001-9849-0113) e *Marina Mendes Fikota* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID: 0000-0003-4951-5649).

documental. A presente pesquisa, ainda em andamento, foi dividida entre as seguintes etapas: (1) Revisão de literatura - pesquisa e análise acerca da produção acadêmica já existente voltada para o superendividamento na educação. (2) Levantamento de dados - pesquisa e compilação de dados que demonstram a redução da adesão e aplicação do FIES pelos estudantes brasileiros e conseguinte o aumento da procura por financiamentos próprios de instituições de Ensino Superior privadas, visando observar a correlação entre ambos os resultados. (3) Aplicação de questionário - realização de um questionário voltado para estudantes do Ensino Superior privado com o objetivo de pesquisar como os dados estudados interferem de forma prática e concreta no cotidiano dos estudantes. (4) Pesquisa jurisprudencial - por fim, propõe-se, ainda, a pesquisar a existência de decisões judiciais a partir da segunda instância voltadas para a problemática do superendividamento estudantil, de forma a constatar como o tema é tratado pelos magistrados brasileiros. A pesquisa se encontra atualmente nas segunda e terceira etapas do projeto, de modo que, agora, realiza-se o tratamento dos dados levantados e se estuda a viabilidade ético-prática de elaboração e aplicação do questionário.

Palavras-chave: Superendividamento; Educação; Financiamento; FIES; IES.

Referências

- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do Consumidor: Mínimo Existencial - Casos Concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. Ministério da Educação. Relatório de Avaliação FIES 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2019/subsidios/relatorio-de-avaliacao-cmas-2019-fies>. Acesso em: 04 ago. 2021.
- GUIMARÃES, Rodrigo Gameiro. As transformações do mercado do ensino superior e o endividamento estudantil no Brasil: uma produção do Estado neoliberal. Tese (Doutorado em Administração) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- NETO, João Sorima. Faculdades particulares devem fechar 2020 com inadimplência recorde de 11,3%. O Globo, 29 de junho de 2020. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/economia/faculdades-particulares-devem-fechar-2020-com-inadimplencia-recorde-de-113-24505226>. Acesso em: 05 jul. 2021.

SERRA, Gustavo Pereira; LIMA, Gilberto Tadeu. Sustentabilidade do endividamento estudantil em uma macrodinâmica liderada pela demanda. *Economia e Sociedade*, v. 27, n. 2, 2018.

1.13 A oferta de crédito por telefone como modalidade de assédio vedado pelo art. 54-C, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor¹³

O estudo tem como tema central a investigação a respeito da possibilidade de enquadramento da vedação de assédio ao consumidor de crédito, contida no art. 54-C, IV, do Código de Defesa do Consumidor, inserida pela Lei n 14.181/2021, mediante sua configuração como abuso de direito face a constatação de excessos por parte das instituições financeiras. A metodologia utilizada parte da análise de pesquisa de monitoramento de serviço de telemarketing realizada pela OABPE, por meio da Comissão de Defesa do Consumidor, visando observar a frequência e o grau de incomodo dos consumidores com as ligações que, em excesso, podem ser enquadradas como abuso de direito. Desse modo, restando configurado o uso abusivo da publicidade por meio telefônico, enquadrando-a como abusiva, busca-se o nexo de causalidade necessário à sua vedação com base na recente atualização do Código de Defesa do Consumidor, que abarca a prevenção do superendividamento do consumidor pessoa natural. Quanto ao estágio de investigação, a pesquisa está em andamento, com o estudo dos institutos e análise dos dados que estão sendo coletados.

Palavras-chave: Superendividamento; Abuso de direito; Publicidade abusiva; Telemarketing.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Vida à crédito*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

¹³ Trabalho apresentado por *Larissa Maria Leal* (Universidade Federal de Pernambuco ; ORCID: 0000-0001-9176-5188) e *Fabiana Prietos Peres* (Universidade Católica De Pernambuco ; ORCID 0000-0002-2610-0662).

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Lúcia Ancona Lopez de Magalhães. Publicidade e Direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAOSKI, Fabiano Haluch. Constitucionalidade das leis estaduais que instituem o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing. Revista Eletrônica Conhecimento Interativo, v. 11, n. 2, p. 164-173, 2017.

MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. Revista de Direito do Consumidor, v. 95, p. 99 - 145, 2014.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

1.14 O CEJUSC como meio de promoção das renegociações de superendividamento segundo a lei 14.181/21¹⁴

O presente artigo tem como escopo a investigação bibliográfica que trata sobre os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania como agentes possíveis para o fomento na repactuação das dívidas de pessoas superendividadas. A nova lei de 2021 estabelece um modelo diferenciado para a repactuação de dívidas para uma parcela da população, aquela que não se enquadra como devedor contumaz. Com isso, faz-se necessário ter pessoas capacitadas para a negociação entre as empresas e os devedores. Os CEJUSCs possuem conciliadores e mediadores capacitados por meio de cursos próprios que visam formar agentes habilitados para a tarefa. O problema de pesquisa, então, consiste na seguinte indagação: de que modo os CEJUSCs podem auxiliar na promoção de renegociação das pessoas superendividadas, considerando as disposições da Lei n.º 14.181/21? Os objetivos do trabalho são: a) analisar a atuação do CEJUSC na seara do consumidor; b) identificar como a formação dos conciliadores é empregada nas demandas de pessoas endividadas e; c) verificar os avanços promovidos pela Lei n.º 14.181/21 na questão do superendividamento. Sendo assim, este

¹⁴ Trabalho apresentado por *Marcela Duarte* (Unilasalle); *Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva* (Unilasalle ; ORCID 0000-0001-9100-5664); *Marcos Jorge Catalan* (Unilasalle ; ORCID 0000-0002-4775-7161).

trabalho divide-se em duas partes. Na primeira, busca-se o apurar qual é o perfil desejado para o conciliador, estudando como se dá a formação e quais características são esperadas do profissional. Na segunda, analisa-se o que a nova lei, que busca dar conta do perfil de pessoas superendividadas, traz como progresso para ajudar a sociedade a enfrentar o problema do mau uso da capacidade financeira. Como conclusão, sugere-se ampliar a visão dos serviços já existentes em prol da aplicação da nova lei, aprimorando as formações e ampliando as vagas.

Palavras-chave: CEJUSC; superendividamento; conciliador; mediador; repactuação de dívidas.

Referências

- BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETTI, Hernes Jr. Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM; Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. *In*: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). The pound conference: perspectives on justice in the future. Saint Paul: West Publishing Co., 1979.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

1.15 Uma análise das razões para o veto presidencial ao artigo 54-e da lei nº 14.181/2021 à luz da jurisprudência do STJ e do STF¹⁵

O ora projeto de Lei nº 3.515/2015, hoje transformado em Lei Ordinária 14.181/2021, previa originalmente o acréscimo do artigo 54-E ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Em síntese, a norma dispunha que, nos casos de pagamento das dívidas consumeristas que envolvessem consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderia ser superior a 30% da remuneração mensal do endividado, podendo este limite ser acrescido em 5% (cinco por cento), destinados exclusivamente à saque e/ou amortização de despesas contraídas via cartão de crédito. Desse modo, procurava-se preservar a maior parte da renda do consumidor superendividado, de modo a tornar 70% (ou 65%, eventualmente) de seu patrimônio indisponível para quitação de dívidas, protegendo-se, nessa ordem de ideias, o suficiente para garantia do “mínimo existencial” do consumidor. Apesar disso, o Presidente da República Jair Bolsonaro, nos usos de suas atribuições conforme § 1º do artigo 66 da Constituição Federal de 1988, vetou a disposição em tela, sob dois argumentos. Segundo o presidente, fixar o percentual máximo de desconto em folha de pagamento em 30-35% de forma genérica (i) atentaria contra outras leis federais, em especial contra a Lei Temporária nº 14.131/2021, e (ii) faria o consumidor procurar formas alternativas de concessão de crédito menos onerosa. Diante dessas justificativas, o presente trabalho almeja investigar, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, as bases legais que fundamentam as duas justificativas em que se baseia a mensagem de veto. Sob esse escopo, o presente trabalho objetiva aferir como

¹⁵ Trabalho apresentado por *Igor Medinilla de Castilho* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID 0000-0003-3391-0230) e *Susy Iná Soares de Meireles* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID: 0000-0002-4295-8415).

o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado diante de controvérsias envolvendo o percentual incidente sobre a folha de pagamento de consumidores superendividados por empréstimos consignados, à luz de demandas ajuizadas no poder judiciário envolvendo as leis federais citadas na mensagem de veto presidencial ao artigo 54-E, e outras: Lei nº 8.112/1990, Medida Provisória 2.215-10/2001, Lei nº 10.820/2003 e Decreto nº 8.690/2008. Desse modo, debruça-se sobre se e como o percentual de desconto em folha de pagamento já está consolidado no ordenamento jurídico nos limites da fonte jurisprudencial das normas, de modo a responder: seria a inclusão do artigo 54-E na ordem jurídica nacional uma ameaça à autonomia privada contratual e ao próprio consumidor superendividado ou um reflexo das decisões judiciais que tendem a preterir a função social dos contratos, numa lógica civil-constitucional? Para isso, lança-se mão do método de pesquisa jurisprudencial, no site dos referidos tribunais, através da palavra-chave “superendividamento”. O estágio da pesquisa ainda é inconclusivo, com forte tendência preliminar à aferição de um posicionamento pacífico dos tribunais de que 70% do salário das pessoas naturais representaria o equivalente a suprir as suas necessidades mínimas existenciais. Contudo, esses são apenas resultados inconclusos. O presente trabalho pretende esgotar a discussão através da construção de uma planilha com todos os casos que chegaram aos tribunais superiores, relacionando os entendimentos atingidos por meio dos acórdãos às normas por eles analisados.

Palavras-chave: Superendividamento; Lei nº 14.181/2021; Consumidor; Veto; Jurisprudência.

Referências

- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: Mínimo existencial – Casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARQUES, Claudia Lima. A atualização do CDC em matéria de crédito e superendividamento. ConJur, 03 de julho de 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/lima-marques-atualizacao-cdc-materia-credito-superendividamento>. Acesso em: 30 jul. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM; Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei n. 14.181, de 01 de julho de 2021: Veto. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14181-1-julho-2021-791536-veto-163127-pl.html>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, 2016.

1.16 Análise da quebra contratual e a fixação do quantum indenizatório sob a ótica do princípio da proporcionalidade¹⁶

No século atual, a sociedade encontra-se em uma era de “descobertas” de seus direitos. Tais que estão esculpidos na carta magna. Nesse caso, ao realizarem essa “descoberta”, a população notando que não estão gozando de seus plenos direitos, tenta achar uma saída pela via judicial. Um dos grandes desafios do sistema Constitucional é a Indenização por quebra contratual. Como é realizada a análise para verificar o quantum indenizatório? Um dos mecanismos que pode ser utilizado para a decisão referente ao direito tutelado é o Princípio da Proporcionalidade. Tal princípio é rico em sua essência, tendo em vista que quando utilizado é necessária uma análise por uma via tríplice. Na primeira análise verificamos o que é adequado para a questão. Será que entrar em uma seara que compete a outro ente é adequado para efetivar direitos e garantias fundamentais, se ocorrer uma omissão do ente em referência? Na segunda etapa utilizamos mais um subprincípio, o da necessidade. Será que é realmente necessário que o Judiciário atue em relação ao arbitramento da indenização? E por último, é utilizado a Proporcionalidade em Sentido Estrito. É analisada nessa última etapa, se a atuação do Judiciário é realmente proporcional em

¹⁶ Trabalho apresentado por *Sérgio Felipe Coelho Francisco* (Especialista em Direito dos Contratos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro ; ORCID 0000-0002-6834-5780).

relação à omissão ou má prestação do direito tutelado. Como se vê, o Princípio da Proporcionalidade pode ser utilizado no auxílio dos julgadores, para que não ocorra um rompimento no Estado-Democrático de Direito, e que o princípio do pacto federativo não seja afetado. Dessa forma, utilizando do teste da proporcionalidade pode se estruturar a decisão, debatendo todos os pontos, tais como econômico, social, moral, legal, principiológico e contratual. Nessa dimensão, o presente trabalho estruturado com a metodologia bibliográfica qualitativa, tem a finalidade de demonstrar a efetividade do Princípio da Proporcionalidade, e os três subprincípios que o formam, buscando esclarecer que em alguns momentos, é de extrema importância a atuação do Poder Judiciário em se do descumprimento ou má prestação contratual. Desenvolver-se basicamente sobre dois eixos, sem a pretensão de excluir os demais, sendo eles, o estudo teórico dos principais pensadores sobre o assunto e a jurisprudência, além de normativos constitucionais e infraconstitucionais sobre o assunto. O Direito Contratual é uma das formas de cidadania e integração de extrema importância. Contratar de forma geral, ajuda a fortalecer a democracia, trazendo pontos cruciais de todos os participantes, demonstrando uma total interação entre os cidadãos, bem como, na circulação de capital. O desenvolvimento da sociedade se dá juntamente com a do cidadão, e se não houver instrução, não há como ter desenvolvimento. Sendo assim, não há como a sociedade evoluir, e acabará em ruínas. Partindo desse conceito, o Estado deve propiciar os meios adequados para sua efetivação, conforme art. 170 da CRFB/88, caput, conciliando a livre iniciativa à justiça social. Em concordância, o Código Civil de 2002, art. 421, estabelece a seguinte premissa: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Desta forma, nota-se que o mencionado artigo se subordina a liberdade contratual ao dispositivo constitucional da função social, determinando desta forma, que sejam prevalectidos os princípios harmônicos com a ordem pública. Por

fim, passaremos a analisar a decisão proferida pelo TJRJ, trata-se de Apelação Cível 0037590-25.2013.8.19.0204, do qual se constatou que Violação positiva do contrato, consubstanciada na quebra dos deveres resultantes da boa-fé, tais como o de lealdade, fidúcia e transparência. Analisaremos conforme o princípio da proporcionalidade, passando pelos seus subprincípios para demonstrar a efetividade de sua atuação para garantir o direito ao quantum indenizatório. O presente trabalho buscou analisar a atuação do Poder Judiciário em relação à decisão proferida pelo TJRJ, trata-se de Apelação Cível 0037590-25.2013.8.19.0204, do qual se constatou que Violação positiva do contrato, consubstanciada na quebra dos deveres resultantes da boa-fé, tais como o de lealdade, fidúcia e transparência, aplicando o Princípio da Proporcionalidade, demonstrando toda sua carga valorativa na construção de uma argumentação sólida e eficaz. Pode-se observar as diversas fases para alcançar uma argumentação sólida e com propriedade. O Princípio da Proporcionalidade, mesmo não sendo um princípio em sua essência, mas sim uma regra, demonstra um aspecto peculiar em relação aos demais princípios. Portanto, foi verificado que a decisão proferida pelo TJRJ do qual foi analisada neste trabalho, demonstrou que o arbitramento do quantum indenizatório deverá ser conforme os princípios contratuais da função social do contrato, boa-fé e solidariedade a determinação da indenização adequada para o caso concreto, não devendo o Judiciário se omitir quando for provocado, mas sim, tomar iniciativas que demonstrem que devemos ter esperança nas implementações dos direitos positivos. Afinal, o teste de proporcionalidade demonstrou aspectos interessantes, sendo a sua estruturação, forma de interpretação constitucional e utilização da argumentação substantiva em sua essência. Enfim, para se buscar um julgamento adequado ao estabelecimento da indenização, deve ser utilizado o teste de proporcionalidade como forma de estruturação de uma base argumentativa, demonstrando aspectos

econômicos, sociais, morais, costumes, boa-fé, função social do contrato e solidariedade. Porém, não devem ser extrapolados os limites da argumentação substantiva.

Palavras-chave: Contratos; consumidor; proporcionalidade; constitucionalidade.

Referências

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- ALEXY, Robert. BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da Silva. Dignidade Humana, Direitos Sociais e Não-positivismo inclusivo. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado do Direito Penal: parte especial. Dos crimes contra Administração Pública, dos crimes praticados por prefeito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. O princípio constitucional da proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, v. 34, p. 241-273, 1994.
- MELLO, Cleyson de Moraes Mello. Direito Civil: contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.
- ROPPO, Enzo. IL CONTRATTO. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1947.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SARMENTO, Leonardo. A Efetividade dos Direitos Fundamentais e a Eficácia das Políticas Públicas. 1. ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2014.

Grupo de Trabalho II - Proteção do Consumidor

2.1 Você aceita cookies? A alimentação da cultura de consumo em disbiose com a LGPD¹⁷

Com a globalização e difusão dos meios de comunicação o ser humano se depara, cada vez mais, com uma infinita variedade de produtos e bens para adquirir, podendo adquiri-los rápida e continuamente (GONÇALVES,

¹⁷ Trabalho apresentado por *Rafael da Silva Magalhães* (Universidade Federal do Rio de Janeiro ; ORCID: 0000-0001-6317-2318) e *Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca* (Universidade Veiga de Almeida).

A. 2021). Sendo assim, tamanha praticidade fomenta o *ethos* de consumo presente na hipermodernidade de Lipovetsky (2011, p. 32), em que não se consume para viver, mas se vive para consumir. Entretanto, com as medidas restritivas devido à pandemia do COVID-19, diminuem-se as idas às lojas físicas e uma forma de comércio já presente passa a ter um maior protagonismo: o comércio virtual ou e-commerce. De maneira extravagante, os navegadores web se tornaram shopping centers, onde se pode pesquisar, em instantes, qual produto deseja adquirir e qual loja deseja visitar digitalmente. Desta forma, os consumidores, cuja hipervulnerabilidade já havia sido reconhecida legalmente, tornam-se duplamente vulneráveis por serem, também, titulares de dados. A partir desta vulnerabilidade complexa (HORN; LIMBERGER, 2021), surge a preocupação com os dados que são coletados a partir destas visitas às lojas virtuais e armazenados como cookies, muitas vezes impossíveis de se rejeitar, sendo provenientes de um consentimento implícito e desinformado, estando em clara disbiose com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e o direito à privacidade e, portanto, viciado (TEPEDINO; TEFFÉ, 2020). O objetivo deste trabalho é criticar o uso indiscriminado de cookies em contraposição com o ordenamento jurídico pátrio, sugerindo ações suplementares da ainda tímida ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados) para tornar plenamente eficaz a legislação vigente, algo urgente neste momento em que os meios virtuais se encontram cada vez mais presentes. A revisão, ainda em andamento, consiste em pesquisas de obras primárias e secundárias com um viés qualitativo e sem restrição de idiomas nas plataformas SciELO e Google Acadêmico.

Palavras-chave: Hipermodernidade; hiperconsumo; LGPD; consumo virtual; cookies no e-commerce.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. A Ética é possível num mundo de consumidores? Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civilistica.com*, v. 9, n. 3, 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Desejo na sociedade líquida de hiperconsumo. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, v. 1, n. 1, p. 1-20, 202.

LIMBERGER, Têmis; HORN, Luiz Fernando Del Rio. Sociedade de consumo de plena conectividade: o novo padrão de vulnerabilidade complexa do consumidor a partir dos tecnodados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 135, p. 151-178, 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. *A Era do Vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Tradução de Terezinha Monteiro Deutsch. Barueri: ED Manole, 2005.

2.2 Responsabilidade civil pelo fato do produto em decorrência dos danos causados pelos riscos do desenvolvimento à luz dos danos causados pelos riscos do desenvolvimento à luz do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro¹⁸

A moderna sociedade de consumo é cada vez mais tecnológica e conseqüentemente mais arriscada. Com a rapidez do surgimento de novos produtos, aparecem também novos riscos, que por vezes são indetectáveis pela ciência atual, mas passíveis de causar danos à saúde e integridade do consumidor. Discute-se então sobre quem deve responder por esses danos. Desta forma, o objetivo do presente trabalho é, através de uma metodologia de revisão bibliográfica, analisar a incidência da responsabilidade civil pelo fato do produto em decorrência dos danos causados pelos chamados riscos do desenvolvimento, a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. Diferentemente de outros ordenamentos, as leis brasileiras não tratam expressamente dessa questão, o que a torna bastante controversa. Desta maneira, apresentar-se-á os diferentes pontos de vista dos principais autores e far-se-á uma análise crítica de seus posicionamentos. Para uma parcela da doutrina, considerando o viés do Código de Defesa do Consumidor de proporcionar uma ampla proteção ao consumidor, e a consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto com restritas excludentes, conforme art. 12 deste, o responsável pelos danos ocasionados

¹⁸ Trabalho apresentado por *Júlia Zaffari Leal* (Universidade Federal do Rio Grande do Sul ; ORCID: 0000-0002-9100-6218).

pelos riscos do desenvolvimento deve ser o fornecedor. Para estes autores, diante de acidentes de consumo em decorrência destes riscos estão presentes todos os requisitos para a responsabilização: conduta, dano, nexos causal e defeito, sendo este uma espécie de defeito de concepção. Por outro lado, existem doutrinadores que ao fazer uma interpretação ao contrário do art. 10 do CDC, que dispõe que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”, acreditam que não há proibição.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Produtor; Fato do Produto; Riscos do Desenvolvimento.

Referências

- CALIXTO, Marcelo Junqueira. Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos pelos Riscos do Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CAVALIERI, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento dos produtos postos em circulação. In: Responsabilidade Civil e Novas Tendências. 1. ed. São Paulo: Foco, 2017.

2.3 A Aplicação da Teoria do Risco Proveito pelo TJRS¹⁹

O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco proveito, que representa a ideia de responsabilização sem culpa justamente porque a atividade desenvolvida pelo fornecedor traz benefícios, lucros ou vantagens. Significa dizer: os negócios em si implicam risco e quem os assume automaticamente se torna apto a suportar a responsabilização pelos danos que porventura venham a causar no percurso de sua atividade. Assim, surgiu a seguinte problemática: como se dá a aplicação da teoria do risco proveito pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJRS entre o período de

¹⁹ Trabalho apresentado por *Sibele Valadão Rossales* (Universidade Católica de Pelotas).

01/01/2015 à 01/01/2020? Por meio de uma metodologia quali e quantitativa se buscou a compreensão de quais são os critérios adotados para a sua aplicação. Nesse diapasão, foram planilhados os processos selecionados no lapso temporal acima indicado de forma a catalogar 46 julgados envolvendo especificamente o método de aplicação da teoria do risco e as ocasiões em que foram aplicadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. A partir desses dados surgiu uma série de considerações iniciais que foram expressadas através de gráficos. Primeiramente foi constatado que as demandas de consumo que envolviam relações bancárias apareceram com uma frequência bastante acentuada em relação às demais – 16 decisões. Invariavelmente a contenda envolvia fraude na contratação e poderia ter sido evitada caso houvesse a devida atenção à documentação apresentada junto à instituição bancária. A fraude nas compras realizadas em estabelecimentos comerciais – lojas – também apareceram com destaque, com 11 decisões, conjuntamente com a fraude na contratação de serviços de telefonia, com 7 julgados. Na primeira situação as contendas envolviam a compra em nome de terceiro sem sua anuência. Na segunda situação um estelionatário contratava um plano ou mudava para outro plano mais caro em nome de um terceiro e a vítima só tomava conhecimento no momento em que as faturas eram debitadas diretamente em sua conta ou quando havia uma restrição em seu CPF. Nestes casos houve aplicação do art. 14 do CDC em detrimento da vulnerabilidade do consumidor. Ainda, importa destacar que foram analisados 6 julgados que envolviam a responsabilidade do fornecedor nos casos de roubo a agências bancárias ou lotéricas. Diante disso, no que toca à análise de mérito dos 46 julgados, foi possível perceber que a teoria do risco proveito foi mais aplicada nas situações que envolviam fraude em contratações, seja junto a agências bancárias, seja em estabelecimentos comerciais e serviços de telefonia. Também é válido apontar que os órgãos jurisdicionais que disparadamente mais aplicaram a

teoria do risco proveito são as 6^o (dividida entre os relatores Rinez da Trindade que atuou de 2015 até 2017, e seu sucessor Niwton Carpes da Silva) e 9^o câmaras cíveis (com o relator Carlos Eduardo Richinitti). Já o pico temporal dessas decisões se deu em 2016 e 2018, não havendo nenhuma decisão em 2020.

Palavras-chave: Consumidor; teoria; risco proveito; TJRS; aplicação.

Referências

- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Grupo GEN, 2019.
- FILOMENO, José José Geraldo Brito. Direitos do Consumidor. 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

2.4 A chave 'PIX' como ferramenta de inclusão e proteção das relações consumeristas: perspectivas acerca dos objetivos de desenvolvimento sustentável da organização das Nações Unidas²⁰

De acordo com o relatório do Banco Mundial em 2017, Global Index, cerca de 47% dos indivíduos não possuem acesso a contas bancárias ao redor do mundo, essa condição é ainda mais expressiva quando atentos aos recortes de gênero visto que mulheres representam a maior parte dessa população considerando as desigualdades de acesso ao emprego. No mesmo relatório, é possível verificar que países em desenvolvimento apresentam baixas oportunidades para que esses indivíduos tenham acesso a contas bancárias, sobretudo, no Brasil. Sendo assim, desde já, cumpre salientar que a inclusão financeira está longe de alcançar a sua proeminência devido aos interesses da manutenção do capital na medida em que as

²⁰ Trabalho apresentado por *Daniel Urias Pereira Feitoza* (Universidade Federal de Uberlândia ; ORCID: 0000-0003-1841-145X).

desigualdades sociais sustentam o sistema político-econômico neoliberal. É com base nessa realidade que em 2015 são firmados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) criado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Trata-se de um projeto que se iniciou na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) em 2012 e tem como inspiração os Objetivos do Milênio (ODM) firmados em 2000. Dessa forma, o presente trabalho visa verificar se a chave 'pix' está alinhada aos objetivos de desenvolvimento sustentável atentando-se aos objetivos 9 (indústria, inovação e infraestrutura); 10 (redução das desigualdades) e 11 (cidades e comunidades sustentáveis). Para isso, o presente trabalho se utiliza de um levantamento bibliográfico qualitativo de pesquisas científicas e fontes jornalísticas para alcançar seus objetivos, tendo como hipótese um possível avanço do Brasil para com os ODS a partir da implementação da chave 'pix'. Estima-se que cerca de 45 milhões de pessoas no Brasil não possuíam uma conta bancária em 2017, além disso, os que têm acesso a algum tipo de conta em banco não utilizam os serviços financeiros ofertados pelas instituições, nesse grupo 59% são mulheres, 69% são negros, 86% pertencem às classes C, D e E, 58% não possuem acesso ao ensino médio, 45% solicitaram empréstimo financeiro para familiares e 24% recorreram a instituições financeiras para ter acesso a serviços de financiamento e/ou empréstimos. É importante ressaltar que esses indivíduos movimentam mais de R\$800 bilhões de reais todos os anos no país e grande parte desses recebiam seus salários através do emprego informal, ou seja, em notas de papel moeda. Nessa perspectiva, é importante analisar que era urgente uma política de acesso a contas financeiras a ser implementada pelo Sistema Financeiro Nacional. Vale destacar que essa falta de acesso aos bancos, além das desigualdades socioeconômicas, também se dá a partir da falta de confiança dos indivíduos nas instituições bancárias tradicionais. É nesse sentido que nascem os

bancos e sistemas digitais de pagamento como *Nubank* e *PicPay*, *fintechs* que afetam diretamente o setor financeiro e econômico no Brasil na medida em que, essas empresas oferecem serviços financeiros mais atrativos que os bancos tradicionais como taxas reduzidas, transparência, e sobretudo, facilidade de acesso a contas bancárias. Essa conjuntura aumentou a competitividade do mercado oferecendo uma condição mais benéfica para uma parcela da população bancarizada que tem acesso a essas soluções digitais, na medida em que as *fintechs* abriram as portas para um grupo de indivíduos que não tinham acesso a contas bancárias nas instituições tradicionais. Paralelo a isso, durante a pandemia do COVID-19 foi instituído o benefício auxílio emergencial, instituído pela Lei N 13.982 de 2020, que representa a primeira medida que, embora apresente incontáveis deficiências de implementação a nível federal representa a primeira política nacional de digitalização bancárias para que as camadas populares desbancarizadas tivessem acesso à contas bancárias no Brasil e conseqüentemente poderem ter acesso ao benefício. Sendo assim, convém destacar que: [...] apesar da crise econômica mundial gerada em razão da crise sanitária (cenário pandêmico iniciado em março de 2020), em âmbito nacional pode-se intuir de forma empírica, a (re)aceleração da bancarização em razão do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, o qual incentivou a (re)abertura de contas de movimento bancário. O auxílio emergencial apresentou a desigualdade sócio financeira da população brasileira na medida em que 40% dos indivíduos que procuraram ter acesso ao benefício jamais tinham tido uma conta bancária, sobretudo, não tinham acesso à internet ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) ativo (requisitos essenciais para acesso ao benefício). Portanto, embora o auxílio emergencial tenha passado por diversas instabilidades políticas e deficiências estruturais para alcançar as camadas mais pobres da sociedade, não há como desassociar o fenômeno do *'pix'* com a redução considerável da

população brasileira desbancarizada graças ao benefício implementado pelo Governo Federal. Nesse sentido, inaugurada em novembro de 2020, a chave 'pix' é uma solução digital de pagamentos do Banco Central do Brasil que tem por objetivo realizar transferências bancárias gratuitas de contas de pessoas físicas e taxas reduzidas para pessoas jurídicas nas mais diferentes instituições bancárias, seja *fintech* seja tradicional. A ideia se inspira no sucesso da implementação de sistemas de pagamentos digitais adotados na China e Índia. Diferentemente dos outros sistemas de pagamento nacionais como TED e DOC, o 'pix' opera todos os dias da semana, 24 horas por dia, incluindo feriados, ou seja, possui um fluxo contínuo e instantâneo de transações bancárias. O sistema de pagamentos em análise apresenta-se como uma ferramenta de reduzir os custos de serviço do setor bancário (que em contrapartida se mostra como um dos setores mais abusivos para com o consumidor) considerando o fato de que o 'pix' oferece transações gratuitas para pessoas físicas em um sistema totalmente digitalizado, ou seja, não há emissão física de papéis de cupom fiscal ou comprovantes de compra o que contribui para a redução da produção de papel no país, sobretudo, esses que são descartados em prazos significativamente curtos. No que diz respeito às Pessoas Jurídicas (PJ), o sistema de pagamentos não estabelece um limite para a cobrança de taxas por parte das instituições detentoras das contas, essa pode ser uma deficiência para a PJ, principalmente Microempreendedores Individuais (MEIs) e Empresários Individuais (EIs) visto que, embora essa seja uma possível estratégia do Banco Central de estimular a competitividade entre as instituições financeiras, a cobrança de taxas para PJ's pode vir a se tornar abusiva e afetar as relações consumeristas de MEIs e EIs. Destarte, até o momento, o *pix* se mostrou como uma ferramenta fundamental para o aquecimento econômico do Brasil em meio a pandemia na medida em que, por conta do isolamento social, a necessidade de uma ferramenta digital e segura como o 'pix' possibilitou que

56% dos pequenos negócios no país tivessem os sistemas digitais como principal canal de pagamento, esse sucesso também se dá ao fato do escaneamento de *QR codes* que dispensam a necessidade do uso de cartão físico de débito o que proporciona uma transação mais segura tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. O *'pix'* possui números impressionantes para o curto prazo de operação da ferramenta, segundo o Banco Central, em seis meses o sistema de pagamentos registrou a marca de R\$1 trilhão de reais em movimentações financeiras e conta com mais de 230 milhões de chaves cadastradas, estima-se que cerca de 82 milhões de pessoas (40% da população brasileira) já utilizaram o sistema pelo menos uma vez, esses dados consolidam o *pix* como a principal forma de pagamentos no Brasil. Além disso, o *pix* contribui para uma maior educação financeira do indivíduo no que diz respeito à informação na medida em que o consumidor se torna mais exigente, o que colabora para um sistema financeiro que empodera o consumidor e se mostra como um sistema mais transparente. O *'pix'* é um resultado da Agenda BC, política do Banco Central implementada desde 2016 pelo BC e tem por objetivo estabelecer soluções capazes de facilitar o acesso aos mercados financeiros, incentivar a concorrência no sistema financeiro, melhorar a transparência e a qualidade das informações financeiras, estimular a participação consciente no mercado e promover soluções financeiras sustentáveis que reduzam os riscos socioambientais na economia e no Sistema Financeiro. Sendo assim, no que diz respeito ao objetivo 9 dos ODS, o *'pix'* enquanto infraestrutura digital inteligente, se mostra alinhado com o proposto pela ONU, na medida em que o sistema possibilitou a integração de um sistema financeiro que durante anos se mostrou como conservador e impermeável. A chave *'pix'* por sua vez, estabeleceu uma forma de conectar *fintechs* e instituições bancárias tradicionais em um mesmo ambiente, propiciando ideias competitivas em benefício do consumidor e oferecendo uma solução de pagamentos

instantâneos que opera todos os dias, estimulando um fluxo contínuo de transações financeiras ao redor do país. Observando o objetivo 10, é importante destacar que o Brasil está longe de reduzir as desigualdades em seu território, sobretudo se atentos ao projeto conservador-liberal e no descaso para com a pandemia por parte do Governo Federal. Com base nisso, embora seja um sistema de pagamentos inovador que foi capaz de incluir significativamente a população brasileira com o impulso do benefício auxílio emergencial, não há de se falar em redução das desigualdades sociais por parte da implementação da chave *pix* na medida em que, essa apenas traz para o meio digital aqueles indivíduos que possuem acesso a um determinado poder de compra. Trata-se então de um fenômeno de inclusão financeira e não necessariamente uma ferramenta de redução das desigualdades sociais, para se ter uma resposta positiva para essa segunda opção, será necessário ter acesso a mais dados e pesquisas sobre o tema o que, até o momento não se têm. Desde já, é de notório saber que o Brasil se mostra como um dos países mais desiguais do mundo, dessa forma, de um ponto de vista técnico, políticas interseccionais precisam ser propostas para se ter uma real redução das desigualdades por meio do '*pix*', tem-se como hipóteses para essa indagação: a ampliação do poder de compra dos indivíduos como acesso ao trabalho, redução da concentração de renda através da taxação de grandes fortunas revertidas em programas sociais em benefício das populações mais pobres e a ampliação do acesso à informação de soluções de pagamentos como forma de incentivar a consciência financeira. Paralelo a isso, o '*pix*' oferece um ambiente digital que reduz consideravelmente a emissão de papéis na medida em que se tornam dispensáveis cupom fiscal e comprovantes de pagamento de forma física ou seja, trata-se de um sistema de pagamentos que oferece uma notória contribuição ambiental a partir da redução do consumo de papel. Além disso, por ser uma ferramenta totalmente regulada e administrada pelo

Banco Central do Brasil, o *'pix'* se apresenta também como uma solução segura e inteligente, portanto, pode-se verificar que o objetivo 11 está em consonância com esse sistema. Com base nessas questões, o presente trabalho apresenta alinhamentos do *'pix'* com os ODS 9 e 11, entretanto, é inegável destacar que o fenômeno do sistema de pagamentos se insere em um contexto bastante incerto se atentos à pandemia do COVID-19 e as políticas do Governo Federal que acentuam ainda mais as desigualdades sociais no país, situação essa que impossibilita trazer dados conclusivos sobre o *'pix'* pelas incertezas político-econômicas do país e, sobretudo, por se tratar de uma solução que está em operação a pouco tempo. Dessa forma, o presente estudo não se dá de forma exaustiva, porém, até então, pode-se dizer que a solução de pagamentos se mostra como uma ferramenta de inclusão financeira que se popularizou e ofereceu mais transparência e segurança para as relações bancárias e, conseqüentemente, as consumeristas.

Palavras-chave: Consumidor; ODS; Pix; População Desbancarizada; Relações Consumeristas.

Referências

- ARRUDA, Dyego de Oliveira; SANTOS, Caroline Oliveira. As políticas públicas e os corpos subalternizados em tempos de pandemia: reflexões a partir da implementação do auxílio emergencial no Brasil. *Revista de Ciências Sociais da Unisinos*, v. 56, n. 2, p. 143-154, 2020. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2020.56.2.03/60748099. Acesso em: 01 ago. 2021.
- AUXÍLIO emergencial de R\$600 revela 46 milhões de brasileiros invisíveis aos olhos do governo. *G1 notícias*, 26 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/04/26/auxilio-emergencial-de-r-600-revela-42-milhoes-de-brasileiros-invisiveis-aos-olhos-do-governo.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- BANCO MUNDIAL. *The Global Findex Database 2017 / Measuring Financial Inclusion and Fintech Revolution*. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/29510/211259ov.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- BARBOSA, Roberto Rodrigues. *Fintechs: a atuação das empresas de tecnologia de serviço financeiro no setor bancário e financeiro brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Administração) - Curso de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 129. 2018.
- BERTÃO, Andreia. Número de brasileiros sem conta em banco caiu 73% durante a pandemia, aponta Mastercard. *Valor Investe*, 26 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2020/10/26/numero-de-brasileiros-sem-conta-em-banco-caiu-73percent-durante-a-pandemia-aponta-mastercard.ghml>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução do Banco Central do Brasil Nº 19 de 1º de outubro de 2020, art. 5º, Brasília. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=19>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL poupa 2 milhões de árvores com notas fiscais eletrônicas. Serasa Experian, 14 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://serasa.certificadodigital.com.br/blog/brasil-poupa-2-milhoes-de-arvores-com-notas-fiscais-eletronicas/>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL tem 45 milhões de desbancarizados, diz pesquisa. Época Negócios, 18 de agosto de 2019, São Paulo. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/08/brasil-tem-45-milhoes-de-desbancarizados-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 01 ago. 2021.

COVID-19 in Brazil: “So what?”. The Lancet Magazine, v. 395. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)31095-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)31095-3/fulltext). Acesso em: 01 ago. 2021.

FOGEL, Sergio. The Pandemic Catalyst: Digital Payments Set To Take Off In Emerging Markets. Forbes, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/forbesfinancecouncil/2020/09/17/the-pandemic-catalyst-digital-payments-set-to-take-off-in-emerging-markets/?sh=3d415dcb6e90>. Acesso em: 01 ago. 2021.

LEITE, Arthur Henrique Geraldi. A preferência do consumidor entre instituições financeiras tradicionais e fintechs. Instituto Insper, 2019.

MAIORIA dos brasileiros pensa que bancos não entendem seus clientes. Uol Notícias, 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2015/02/19/maioria-dos-brasileiros-pensa-que-bancos-nao-entendem-seus-clientes.htm>. Acesso em: 01 ago. 2021.

MEIOS de pagamentos digitais aproximam consumidores e empresas na pandemia, G1 notícias, 16 de julho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/especial-publicitario/sebrae-maranhao/empreenda/noticia/2021/07/16/meios-de-pagamentos-digitais-aproximam-consumidores-e-empresas-na-pandemia.ghml>. Acesso em: 01 ago. 2021.

PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

REVI, Silvia Regina Ali Zeitoun. Cláusulas abusivas nos contratos bancários: a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Nove de Julho. São Paulo, p. 129. Disponível em:

<http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2527/2/Silvia%20Regina%20Ali%20Zeitoun%20Revi.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ZANETONI, Jaqueline de Paula Leite; VITA, Jonathan Barros. Inclusão financeira, inovação e promoção ao desenvolvimento social e econômico através do pix. Revista Jurídica. Unicuritiba, v. 4, n. 61, p. 127, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4549/371372721>. Acesso em: 01 ago. 2021.

2.5 O CDC boliviano e a proteção do consumidor financeiro: uma análise comparativa entre a Bolívia e o Brasil²¹

A recente promulgação da lei 14.181/21, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor do Brasil, impulsiona o debate sobre a importância dos direitos dos consumidores financeiros e a situação em que se encontram frente às instituições financeiras em outras regiões da América Latina, principalmente pelo desenvolvimento desta pesquisa, a Bolívia. A análise desse tema ganha maior relevância devido à crise de saúde que o mundo vive, situação que tem feito com que as lacunas na desigualdade social se alarguem ainda mais; causando uma dependência dos consumidores das instituições financeiras, a fim de redirecionar sua estabilidade econômica. Mas o que exatamente é superendividamento? Essa conceituação foi apresentada pela professora Claudia Lima Marques, que indica que se refere "à impossibilidade total do consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, nativa de crimes e alimentos)" (MARQUES, 2006, p. 231), No entanto, há limites para esse processo de "proteção do Estado"; o mesmo que ser uma regulação estrangeira é necessário ser tratado para atender ao objetivo deste trabalho. Ao contrário do Brasil, o debate teórico sobre o direito do consumidor na Bolívia não teve muito impacto e, portanto, nem uma discussão responsável; isso pode ser, principalmente, devido à falta de socialização e conhecimento das regras que regem essa área, que apesar de a reforma constitucional de 2009 estabeleceu objetivamente os direitos dos consumidores por meio dos seus artigos 75 e 76; é complementado por códigos dedicadas ao consumidor em

²¹ Trabalho apresentado por *Alex Cabello Ayzama* (Universidad del Valle ; ORCID: 0000-0002-0706-2293), *Andrea Saravia Ortiz* (Universidad del Valle ; ORCID: 0000-0002-1606-7176) e *Sarah Montesinos Salinas* (Universidad del Valle ; ORCID: 0000-0002-7029-5620).

geral e outra ao consumidor financeiro; a falta de supervisão estatal e socialização levou a regulamentação a ser praticamente ignorada. Levando a uma insuficiência de jurisprudência e pesquisa acadêmica. Ao mesmo tempo, também está relacionado ao modelo econômico em que a sociedade atua; por ser um mercado completamente informal (MEDINA; SCHNEIDER, 2018); o mesmo que é desenvolvido a partir de empréstimos econômicos através de instituições financeiras. Essas relações de consumo financeiro, juntamente com a ignorância da norma, podem levar à provocação de erro ou adquirir a figura do superendividamento; isso culmina na perda de ativos dos consumidores financeiros. Apesar disso, é necessário reconhecer que a experiência mais próxima da proteção imediata dos direitos dos consumidores foi gerada em decorrência da crise de saúde causada pelo aparecimento do patógeno SARS-CoV-2, o mesmo que exigiu a restrição de diversos direitos fundamentais, obrigando os cidadãos a permanecerem em períodos de quarentena sem a possibilidade de gerar renda econômica; causando a quebra das obrigações financeiras por parte dos consumidores financeiros que necessitavam de proteção do Estado para a restauração de sua condição econômica. No entanto, apesar da aprovação de regulamentos emergenciais, as instituições financeiras resistiram ao cumprimento da regra, exigindo a revogação dessa regra, causando uma espécie de incerteza nos consumidores financeiros que se tornaram parte do grupo de sujeitos superendividados pela necessidade de cumprir a obrigação contratual com as instituições financeiras. Nesse sentido, por meio do método dedutivo e de uma análise analítica-descritiva da legislação comparativa, o presente projeto de pesquisa procura estudar as legislações sobre o direito do consumidor no Brasil e na Bolívia para poder analisar não apenas as diferenças e avanços legais de ambos, mas também resgatar das regulamentações brasileiras e aspectos doutrinadores de proteção em favor do consumidor financeiro que possam ser aplicados na legislação boliviana.

Palavras-chave: Direito do consumidor boliviano; superendividamento; direito boliviano.

Referências

- BOLIVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, 2009.
- MEDINA, Leandro; SCHNEIDER, Friedrich. Shadow Economies Around the World. ¿What Did We Learn Over the Last 20 Years? Washington; International Monetary Fund, 2018.
- MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. Revista Jurídica da Presidência, v. 13, n. 101, p. 408, 2011/2012.

2.6 Aspectos teóricos e abordagem internacional do *Greenwashing*²²

A continuidade da vida na Terra depende da adoção global de estratégias de desenvolvimento sustentável, capazes de equilibrar os interesses da presente e das futuras gerações. Com a urgência trazida pelos debates acerca de um provável colapso climático, a responsabilidade ecológica passou a ser parte das relações de consumo. Tendo ciência disso, a publicidade empresarial passou a utilizar apelos ambientais para atrair consumidores, transmitindo a ideia de que sua atuação seria ambientalmente comprometida quando, em verdade, as práticas anunciadas não se concretizam. Sem uma educação ambiental adequada e baseado nos sentimentos de desorientação e ansiedade, o consumidor acaba sendo vítima da publicidade ambiental falaciosa, que se convencionou denominar *greenwashing*. Esse comportamento empresarial encontra espaço nas relações de consumo atuais e configura propaganda enganosa, um desrespeito ao princípio da informação – basilar tanto para o Direito Ambiental quanto para o Direito do Consumidor, que compartilham de uma agenda coletiva comum. Portanto, o objetivo deste trabalho é compreender os aspectos teóricos do *greenwashing* e, ainda, como outros ordenamentos jurídicos o regulamentam e sancionam, para aferir como o Brasil pode ser

²² Trabalho apresentado por *Isadora Brondani* (Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ORCID 0000-0002-4983-7544).

mais assertivo no tratamento da problemática. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito do consumidor; direito ambiental; desenvolvimento sustentável; princípio da informação; greenwashing.

Referências

- EFING, Antônio Carlos; GREGORIO, Carolina Lückmeyer. Greenwashing e rotulagem Ambiental no direito do consumidor à informação. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 113, p. 439-455, 2017.
- LOVATO, Marcos Luiz. Greenwashing no Brasil: quando a sustentabilidade ambiental se resume a um rótulo. *Revista Eletrônica do Curso de Direito*, v. 8, p. 162-171, 2013.
- MIRAGEM, Bruno. Consumo Sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. *Revista do Ministério Público do RS*, n. 74, p. 229-244, 2013.

2.7 Telemarketing e o bem-estar do consumidor: pesquisa de monitoramento de serviço a partir de análise de ligações de números desconhecidos a consumidores²³

O presente estudo visa investigar a influência das ligações de números desconhecidos de telemarketing no bem-estar do consumidor. A partir de análise de pesquisa de monitoramento de serviço, tem por objetivo traçar o perfil do consumidor que recebe as ligações de telemarketing de números desconhecidos em seu aparelho de telefone fixo ou celular, bem como apurar a frequência e o impacto desta prática comercial na vida dos consumidores. Ainda, tem como objetivo verificar se as normativas legais, como a Lei nº 7.853/2018, do Estado do Rio de Janeiro que limita as ligações até às 18 horas em dias úteis e em qualquer horário em fins de semana, a Lei Estadual nº 17.334/2021, de São Paulo, bem como se o cadastro do consumidor, em nível nacional, na ferramenta “Não me perturbe” estão sendo observadas pelas empresas. Para tanto, serão avaliados os dados quantitativos de pesquisa de monitoramento de serviço realizada pela

²³ Trabalho apresentado por *Fabiana Prietos Peres* (Universidade Católica De Pernambuco ; ORCID: 0000-0002-2610-0662), *Joaquim Pessoa Guerra Filho* (ORCID: 0000-0002-9184-0421) e *Felipe de Alcântara Silva Estima* (Pós-graduado em Direito e Processo Civil pela ESA/PE ; ORCID: 0000-0002-5549-7558).

OAB/PE, no mês de agosto de 2021, com a finalidade de verificar a quantidade de consumidores que possuem cadastro em sistemas de bloqueio de telemarketing, em quais horários e dias costumam receber as ligações, o tipo de mensagem ouvida ao atender, a quantidade de ligações que recebe por dia de remetentes desconhecidos, a natureza dos serviços oferecidos e das empresas que realizam tais ligações, bem como qual o grau de perturbação essa prática comercial tem em sua vida tanto na esfera pessoal, profissional, social e amorosa, se a prática interrompe seu tempo produtivo e em quais áreas é mais afetado, bem como o nível de ansiedade gerada com as chamadas perdidas. Ainda, busca-se apurar se os consumidores já foram vítimas de fraude a partir dessas ligações, bem como se realizaram reclamações e por quais canais. Quanto ao estágio de investigação, o formulário da pesquisa está sendo aplicado durante o mês de agosto de 2021, de modo que na data de apresentação do trabalho teremos acesso a resultados parciais. A pesquisa tem o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, da Subseccional Pernambuco, através da Comissão de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Telemarketing; não perturbe; bem-estar do consumidor; desvio produtivo do consumidor.

Referências

- ANATEL. Memorando nº 22/2021/EC. Telemarketing abusivo. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO50xLDWG9avEXxPmqVLHdlciOCvczUsn7MSLYgJF0MkTobGfEietDdnRsGjmUMwG73KfpiXLQNa7vojxchmTOwi. Acesso em: 25 jul. 2021.
- CERVI, Cleber; BAGGIO, Daniel Knebel; SAUSEN, Juliana da Fonseca Capsa Lima. O Papel do Marketing no Bem-Estar do Consumidor: Analisando Dicotomias. Revista de Administração IMED, v. 10, n. 1, p. 44-62, 2020. Disponível em: <http://seer.imed.edu.br/index.php/raimed/article/view/3602>. Acesso em: 25 jul. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2237-7956.2020.v10i1.3602>.
- DESSAUNE, Marco. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama. Revista de Direito do Consumidor, vol. 118, ano 27, p. 89/103, 2018.
- MAOSKI, Fabiano Haluch. Constitucionalidade das leis estaduais que instituem o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing. Revista Eletrônica Conhecimento Interativo, v. 11, nº 2, p. 164-173. Disponível em:

<http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/273>.
Acesso em: 25 jul. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 95/2014, p. 99/145, 2014.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

2.8 Efeitos do Hiperconsumo ao Meio Ecológico: a Ecologização do Direito do Consumidor uma ruptura às ferramentas tradicionais²⁴

O presente estudo tem por objetivo a análise da afetação do meio ecológico de forma negativa, isto é, sua degradação como consequência correlata diretamente à intensa atividade industrial, provocado pela intensificação de um consumo de massa, com grande potencial destrutivo ao meio ambiente. O problema de pesquisa diz respeito sobre como a ecologização do Direito do Consumidor pode acontecer. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo conjugado às técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudências. O estágio da investigação encontra-se na fase de escrita do artigo científico. Neste contexto, a pesquisa será dividida em três tópicos, que abordarão especificamente: I. Sociedade de Risco e Hiperconsumo: Inicialmente, discorrer-se-á sobre como ocorre historicamente e socialmente as práticas de hiperconsumo de produtos industrializados, com enfoque à promoção do consumo em massa, a fim de conceituar princípios iniciais e relevantes para o estudo, assim demonstrando de que forma o consumo em massa está relacionado intrinsecamente à produção de uma sociedade de risco, onde os avanços industriais e de consumo levam ao

²⁴ Trabalho apresentado por *Carolina Medeiros Bahia* (Universidade Federal de Santa Catarina ; ORCID 0000-0002-3325-167X), *Ana Carolina Dias dos Santos* (Universidade Federal de Santa Catarina ; ORCID: 0000-0002-6891-1105) e *Guilherme Domingos Gonçalves Wodtke* (Universidade Federal de Santa Catarina ; ORCID: 0000-0001-8713-8077).

início da fase geológica chamada Antropoceno, para tanto, utilizar-se-á como referencial teórico e filosófico as obras de Gilles Lipovetsky, Zigmunt Bauman e Ulrich Beck. II. Impacto Ambiental e Sustentabilidade: No segundo ponto, abordar-se-á o impacto ambiental gerado pelo modelo de produção e consumo em larga escala, por meio de dados fornecidos por organismos internacionais como o Banco Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Assim, busca-se contextualizar a importância e a urgência do tema proposto por esta pesquisa. Por fim, o compromisso internacional com o desenvolvimento sustentável será objeto de análise a partir dos estudos do Relatório *Brundtland*, do relatório 'Futuro que Queremos' e dos objetivos da Agenda 2030 da ONU. III. A Ecologização sobre o Direito do Consumidor: Neste tópico apresentar-se-á as ferramentas e teorias que circundam a proposta de Ecologização do Direito, e de que forma elas podem influenciar em novos rumos para o controle dos riscos ecológicos promovidos pelo hiperconsumo, em uma abordagem ecologizada do Direito do Consumidor e da proteção do meio ecológico, pretende-se demonstrar que os bens naturais são parte dos sujeitos afetados pelas ações praticadas pela humanidade em nome do consumo em massa e como pode ocorrer a proteção de seus direitos.

Palavras-chave: Hiperconsumo; Ecologização; Sociedade de risco; Direito do consumidor.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. A Metamorfose do Mundo. 70 ed. Lisboa, 2017.
- BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 34 ed. São Paulo, 2010
- BRUNDTLAND, Gro Harlem; COMUM, Nosso Futuro. Relatório Brundtland. Our Common Future: United Nations, 1987.
- LEITE, José Rubens Morato. A Ecologização do Direito Ambiental Vigente – Ruputras Necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018
- LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. 70 ed. Lisboa: 2006.
- OSSELMANN, K. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

PHILIPPE, Sands; PEEL, Jacqueline; MACKENZIE, Adriana Fabra Ruth. Principles of International Environmental Law. 3 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. United Nations Conference on Sustainable Development (UNCSD). The Future We Want. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/733FutureWeWant.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

2. 9 Publicidade direcionada e crianças *online*²⁵

O ordenamento constitucional de defesa da criança e do adolescente, o qual estabeleceu absoluta prioridade na tratativa dos direitos fundamentais desse grupo, demonstra-se particularmente relevante quando inserido no contexto de hiperconectividade ao qual o público infanto-juvenil está submetido e, no interior do qual, desenvolvem suas relações sociais. Diante dessa previsão, projetou-se, no restante do ordenamento jurídico, normas e obrigações que estabelecem parâmetros mínimos visando o cuidado e a proteção infanto-juvenil, dentre as quais destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e, dada a centralidade do consumo para vivência humana, o Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, merecem atenção (i) a hipervulnerabilidade desse grupo, decorrente das fragilidades intrínsecas do estágio de construção intelectual que se encontram, e (ii) as ameaças à integridade física e emocional, à identidade e à autonomia que podem surgir em relações de consumo, especialmente, ao que tange o ambiente online e as redes-sociais. Assim, o presente artigo objetiva, primeiramente, realizar uma breve retomada dos dispositivos legais na matéria da proteção infanto-juvenil, destacando a importância da Doutrina da Proteção Integral, bem como do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, para a discussão em tela. Em um segundo momento, faz-se uma análise da capacidade de tomada de decisão da criança e do adolescente em face aos anúncios publicitários a eles vinculados diretamente, apoiada nos subsídios

²⁵ Trabalho apresentado por *Pedro Lucas Moura de Almeida Cruz* (Universidade Federal de Minas Gerais ; ORCID 0000-0003-1513-4020) e *Lucas de Oliveira Ribeiro* (Universidade Federal de Minas Gerais ; ORCID 0000-0002-3007-9464).

da neurociência. Por fim, adentra-se no envolvimento das tecnologias no cotidiano de tal público, apresentando os riscos decorrentes das estratégias utilizadas pelas Big Techs para o tratamento de dados de seus usuários, tendo vista as vulnerabilidades pré-existentes do público infanto-juvenil.

Palavras-chave: Proteção de dados; criança e adolescente; consumo online; publicidade direcionada.

Referências

- BRASIL. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.
- CASEY, B.J.; How Should Justice Policy Treat Young Offenders?: A Knowledge Brief of the MacArthur Foundation Research Network on Law and Neuroscience, Nashville: Columbia Public Law, 2017.
- CETIC. Resumo Executivo TIC Kids Online Brasil 2019. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093441/resumo_executivo_tic_kids_online_2019.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.
- HOSNI, D.S.S.; STANCIOLI, B. Temas em neurodireito. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Ampla, 2021.
- MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- STEINBERG, Laurence. Should the Science of Adolescent Brain Development Inform Public Policy? Issues in Science and Technology. Dallas: The University of Texas at Dallas, 2012. Disponível em: <http://www.issues.org/28.3/steinberg.html#>. Acesso em: 22 jul. 2021.
- TEFFÉ, Chiara de. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: considerações sobre o artigo 14 da LGPD. Belo Horizonte: Arquipélago Editorial, 2020.
- ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

2.10 Globalização e a hipervulnerabilidade do consumidor internacional²⁶

Com a evolução dos mecanismos de locomoção e de comunicação houve a expansão do consumo para o âmbito internacional, principalmente por meio do comércio eletrônico e do turismo. Nesse contexto, o objetivo da presente pesquisa é analisar a vulnerabilidade dos consumidores em razão das diferenças culturais, linguísticas e jurídicas enfrentadas que trazem

²⁶ Trabalho apresentado por *Larissa Marques Brandão* (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ; ORCID: 0000-0002-7642-9896).

dificuldades quanto à proteção e defesa desses sujeitos. A problemática apresenta-se pelo seguinte questionamento: quais os impactos da (des)uniformidade das legislações nas relações de consumo internacional pós-moderna? Justifica-se este estudo face a proteção dos indivíduos que transpõem as fronteiras nacionais representar um tema de responsabilidade internacional, diante das hipervulnerabilidades sujeitas, agravada pelo fenômeno da globalização. Como metodologia utiliza-se do método dedutivo, a pesquisa quanto aos meios é bibliográfica e documental, quanto aos fins exploratória e descritiva, partindo das hipóteses que: a proteção do consumidor é um direito humano; a legislação nacional é fundamental, mas não deve ser obstáculo na concretização das garantias fundamentais; a ausência de uma regulamentação jurídica comum coloca estes indivíduos em uma posição de vulnerabilidade. Conclui-se preliminarmente que em razão da falta de diplomas internacionais com indicação de padrões mínimos de proteção, isto é, de uma legislação interna com estabelecimento de elementos de conexões oportunos e da atenção dos operadores do direito que garantam probabilidades interpretativas mais amplas, o consumidor internacional conta com poucas opções que lhe assegure maior defesa de seus interesses. Resulta assim no agravamento e concretização das vulnerabilidades sociais e a violação de direitos humanos e fundamentais, visto que os Estados, de forma individual, desobrigaram-se da possibilidade da devida proteção àqueles que transpõem as fronteiras nacionais. Por fim, aponta-se como uma possível solução uma modernização do modelo jurídico com intuito, a partir da superação da visão nacionalista e do arcaico legislativo favorável, por meio de um sistema fraterno, aberto a soluções adequadas e protetivas, na defesa do consumidor, sendo aplicadas de forma simultânea, de maneira a garantir sempre a máxima proteção de seus interesses, estrangeiro ou não.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Sociedade da Informação; Proteção do Consumidor.

Referências

- BECK, Ulrich. O que é globalização? Equívocos do Globalismo, Respostas à Globalização. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura: sociedade em Rede. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- JAYME, Erik. O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, v. 1, n. 1, 2003. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/43490/27368>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MARTINI, Sandra Regina. Metateoria do Direito Fraternal e Direito do Consumidor: limites e possibilidades do conceito de fraternidade. Revista de Direito do Consumidor. v. 113, ano 26, p. 271-295, 2017.
- ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- SANTANA, Héctor Valverde; VIAL, Sophia Martini. Proteção Internacional do Consumidor e Cooperação Interjurisdicional. Revista de Direito Internacional, v. 13, n. 1, p. 397-418, 2016.
- SOARES, Ardyllis Alves. A Tutela Internacional do Consumidor Turista. Revista de Direito do Consumidor, v. 82. p. 113-175, 2012.
- TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. Anuario del filosofía del derecho: 2000. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/142424.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

2.11 A tutela jurídica do consumidor no Brasil contemporâneo: neoliberalismo, fragmentação do direito e as iniciativas do governo Bolsonaro referentes à proteção do consumidor no biênio 2019-2020²⁷

O sistema de proteção ao consumidor brasileiro, estruturado a partir das disposições da Constituição Federal de 1988 e Código de Defesa do Consumidor, integra uma estrutura robusta de proteção aos direitos individuais e sociais. Como tal, é marco do direito brasileiro no que se refere ao equilíbrio entre sociedade, Estado e economia. Indaga-se, como problema de pesquisa, de que forma as ações do governo Bolsonaro em seus dois primeiros anos de mandato contribuíram para a ampliação ou desconstrução

²⁷ Trabalho apresentado por *Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva* (Unilasalle ; ORCID: 0000-0001-9100-5664), *Marcela Duarte* (Unilasalle ; ORCID: 0000-0002-9603-228X) e *Marcos Catalan* (Unilasalle ; ORCID: 0000-0002-4775-7161).

da proteção ao consumidor no Brasil? Analisando a estratégia de atuação do governo Bolsonaro, verifica-se tendência de desconstrução do sistema de proteção ao consumidor erigido pela CF/1988 e pelo CDC, sendo essa a hipótese inicial de resposta ao problema. O objetivo geral da pesquisa é analisar as ações do Governo Bolsonaro no tocante à proteção do consumidor no biênio 2019-2020. Especificamente, pretende-se contextualizar teoricamente a sociedade do consumo e sua proximidade com o neoliberalismo; delinear o sistema de proteção ao consumidor no Brasil e; verificar se há uma estratégia de ampliação da proteção do consumidor ou desconstrução da proteção do consumidor nas ações do Governo Bolsonaro. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica em conjunto com análise empírica documental de decretos, medidas provisórias e propostas legislativas que gerem consequências à proteção do consumidor. A revisão bibliográfica conta com obras de Gilles Lipovetsky, Zygmunt Bauman, Jean Baudrillard, Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem e Marcos Catalan. O método de abordagem da pesquisa é o fenomenológico-hermenêutico, no qual o pesquisador é reconhecido como parte do processo de pesquisa, estando ligado ao objeto investigado uma vez que faz parte do mesmo contexto. A técnica de pesquisa será a observação e importa destacar a análise de conteúdo como procedimento, sendo empregada nesta pesquisa primordialmente na análise documental e de legislação. Ressalte-se que a pesquisa está em estágio inicial, coincidindo com o projeto de pesquisa desenvolvido no mestrado do autor, que iniciou no primeiro semestre de 2021. Como resultados parciais, identifica-se intensa atuação do Governo Bolsonaro na seara consumerista por meio de decretos. Percebe-se que as ações do governo Bolsonaro demonstram que este compreende o direito do consumidor como entrave ao livre funcionamento do mercado, devendo, portanto, ser reduzido e desregulamentado a fim de concretizar maior liberdade econômica.

Palavras-chave: Direito do consumidor; neoliberalismo; governo Bolsonaro; fragmentação do direito.

Referências

- BAUDRILLARD, Jean. La sociedad de consumo: sus mitos, sus estructuras. Traducción de Alcira Bixio. Madrid: Siglo XXI, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. Decreto nº 6.341, de 9 de outubro de 2019. Institui o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10051.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.
- DARTOT, Pierre; LAVAL, Christian. A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- GIDDENS, Anthony. O Mundo na Era da Globalização. 6ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2006.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- HARVEY, David. O Neoliberalismo: história e implicações. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. Metodologia científica na pesquisa jurídica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- LIPOVETISKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

2.12 Consumidor e titular de dados: correspondentes bancários e a hipervulnerabilidade perante a negativa de contratação de empréstimos consignados ou de cartão de crédito com reserva de margem consignável²⁸

O processo da bancarização, no qual os bancos e financeiras, por meio de correspondentes bancários contratados, conseguem alcançar as mais diversas localidades e pessoas de distintas classes sociais, tornou-se, ao longo das últimas décadas, um importante instrumento de inclusão financeira. No entanto, os correspondentes bancários, apesar de proporcionarem o acesso ao sistema financeiro, são envoltos, por outro lado, pela falta de uma eficaz regulamentação e fiscalização, principalmente em se tratando de contratos com consumidores idosos. Nesse sentido, a

²⁸ Trabalho apresentado por *Marceli Tomé Martins* (Universidade Federal do Rio Grande do Sul ; ORCID: 0000-0003-2911-0177).

problemática da presente pesquisa centra-se na negativa de contratação de empréstimos consignados com desconto no benefício previdenciário, ou, da negativa quanto à modalidade de cartão de crédito com reserva na margem consignável (RMC), firmados sem a anuência do consumidor. Assim, objetiva-se, em suma, discutir a negativa de contratação, por parte do consumidor idoso, de empréstimos consignados ou cartão na modalidade RMC, intermediados por correspondentes bancários, assim como abordar a dificuldade de produção de provas em um cenário de legalidade, este entendido como o cumprimento dos aspectos formais da contratação, como assinatura e depósito do valor em conta de titularidade do consumidor. A pesquisa será desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que os dados do consumidor idoso estão sendo indevidamente usados para contratações fraudulentas, no âmbito do Rio Grande do Sul, com subsídios jurisprudenciais do Tribunal de Justiça/RS dos anos de 2020 e 2021. Atualmente, encontra-se com a primeira fase concluída, que foi compilar todas as jurisprudências da temática no período delimitado e, agora na segunda fase, serão analisadas as jurisprudências, nos critérios da planilha criada para a pesquisa. As próximas etapas serão traçar ferramentas efetivas para a problemática, conforme o contexto dos casos concretos, assim como analisar a motivação do julgamento conforme o perfil do julgador, tendo como base o consequentialismo jurídico por trás da decisão

Palavras-chave: Correspondentes bancários; empréstimo consignado; cartão de crédito com reserva de margem consignável; negativa de contratação; Rio Grande do Sul.

Referências

- BRASIL. Banco do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- DE FARIA, Gentil; DE LUCCA, Marcelo; ABDO, Natan Della Valle. Dever de Mitigar o Prejuízo e o Superendividamento Bancário. São Paulo: Editora JH Mizuno. 2019.
- HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel. Aspectos Jurídicos do E-commerce. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. O Direito do Consumidor em transformação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARQUES, Claudia Lima; LORENZETTI, Ricardo Luiz; DE CARVALHO, Diógenes Faria; MIRAGEM, Bruno. Contratos de Serviços em tempos digitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. Migalhas Contratuais, 7 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MIRAGEM, Bruno. Direito Bancário. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.